

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS NATURAIS E EXATAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE GEOGRAFIA**

**TERRA SEM MAL: O MITO GUARANI NA
DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Joana D'Arc Portella Rocha

Santa Maria, RS, Brasil

2010

TERRA SEM MAL: O MITO GUARANI NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

por

Joana D’Arc Portella Rocha.

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Geografia, Área de Concentração em Meio Ambiente, Paisagem e Qualidade Ambiental, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Geografia**

Orientador: Prof. Dr. Bernardo Sayão Penna e Souza

Santa Maria - RS, Brasil

2010

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Naturais e Exatas
Programa de Pós-Graduação em Geografia.**

A comissão examinadora, abaixo assinada, aprova a dissertação de
mestrado

**TERRA SEM MAL: O MITO GUARANI NA DEMARCAÇÃO DE
TERRAS INDÍGENAS**

elaborado por

Joana D'Arc Portella Rocha

Como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Geografia

COMISSÃO EXAMINADORA:

Bernardo Sayão Penna e Souza, Profº. Drº. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Cesar De David, Profº. Drº. (UFSM)

Ane Carine Meurer, Profª Drª. (UFSM)

Santa Maria, 31 de março de 2010.

FOLHA DE DEDICATÓRIA

Esse trabalho é dedicado ao
Povo Guarani.

AGRADECIMENTOS

A Universidade Federal de Santa Maria pelo estudo público e gratuito e ao orientador e amigo Prof. Dr. Bernardo Sayão Penna e Souza.

A minhas filhas Eduarda e Geórgia, meus pais Luiz Ferreira Portella e Ergina da Rocha Portella e ao companheiro e amigo Ramiro Fagundes da Rosa.

Aos irmãos de sangue e de amor João Batista P. Rocha, Gilda P. Rocha, Maria Inês P. Rocha, Luiz Ferreira P. Filho, Lois Lane, Zeca, Lindaura, Isabel, Marina, Edimara, Cláudio Jr, Margareth, Mara, Cachopa, Elli, Ale Luther, Pedro, Lelo, Gustavo, Rafaela, Luis e Guto.

Aos professores e colegas da UFSM, sejam da Geografia e de outros cursos, aos funcionários do Derca, da Biblioteca Central, do CCSH, do CE, ao pessoal responsável pela limpeza e segurança sempre com um sorriso, um bom dia, enfim a todos que contribuíram para a realização desta caminhada, sem os quais não haveria como prosseguir na busca pelo desvendamento de mim, do outro e do mundo. Materializo meus agradecimentos a todos.

Epígrafe

Os olhos e as mentes intelectuais da humanidade começaram, no século XX, a reconhecer os povos nativos como culturas diferentes das civilizações oficiais e vislumbraram contribuições sociais e ambientais deixadas pelos guerreiros que tiveram o sonho como professores.

Mas, a maior contribuição que os povos da floresta podem deixar ao homem branco é a prática de ser uno com a natureza interna de si. A Tradição do Sol, da Lua e da Grande Mãe ensinam que tudo se desdobra em uma fonte única, formando uma trama sagrada de relações e inter-relações, de modo que tudo se conecta a tudo.

O pulsar de uma estrela na noite é o mesmo do coração. Homens, árvores, serras, rios e mares são um corpo, como ações interdependentes. Esse conceito só pode ser compreendido através do coração, ou seja, da natureza interna de cada um.

Quando o humano das cidades petrificadas largar as armas do intelecto, essa contribuição será compreendida. Nesse momento, entraremos no ciclo da Unicidade e a Terra sem Males se manifestará no reino humano.

Kaká Werá Jecupé
(A terra dos mil povos, p. 61)

RESUMO

Dissertação de Mestrado
Programa de Pós-Graduação em Geografia
Universidade Federal de Santa Maria

TERRA SEM MAL: O MITO GUARANI NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

Autora: Joana D'Arc Portella Rocha
Orientador: Bernardo Sayão Penna e Souza
Santa Maria, 31 de Março de 2010.

Esta dissertação consiste no estabelecimento de uma reflexão dialética envolvendo o processo de demarcação das terras indígenas e o mito Guarani Mbyá da Terra sem Mal, visando compreender se, entre essas duas variáveis, há uma consonância, e detectar até que ponto o mito é considerado. A paisagem é a lente por onde se observou tal temática. A técnica de pesquisa documental, “documentação indireta”, permitiu utilizar fontes de pesquisa tais como livros, revistas, jornais, publicações avulsas, teses e, dessa forma, apresentar um quadro que auxilie a compreensão do universo da pesquisa. Procurou-se buscar o entendimento da legislação indigenista brasileira, bem como a evolução histórica que engendrou-a. Portanto, enquanto ferramentas de manutenção da perpetuação da condição “tutelar” do índio, desde a conquista do atual território brasileiro até os dias atuais. Por outro lado, buscou-se refletir sobre a sociedade indígena dentro de contextos mais amplos, enquanto donos das terras brasileiras, em contradição a sua imagem cristalizada, que resiste até os dias atuais, depois de mais de cinco séculos. Na análise e discussão dos dados ficou evidente que a apropriação do mito por parte dos índios Guarani Mbyá está ligada à fundação de suas aldeias, baseando-se na sua relação com a natureza, seja de forma simbólica ou através da prática. Seu cotidiano está impregnado de relações baseadas em preceitos míticos e suas tradições são postas em prática secularmente. A participação dos índios nos grupos de trabalho da FUNAI, que envolvem processos técnicos e burocráticos e que exigem especialistas, tem sido mais como mão-de-obra não especializada. O processo histórico responsável por manter as legislações indigenistas, resultante do contato dos europeus com a população autóctone até os dias atuais mostra que as mesmas serviram apenas para legitimar a conquista de suas terras. O direito à existência como povo ou à sua diferença de alguma forma sempre foi negado aos indígenas no Brasil e, desde 1500, ocorreu um processo antropofágico de destruição material e cultural da civilização indígena pela civilização conquistadora. A incapacidade dos índios, absoluta ou relativa, e a conseqüente tutela dos mesmos, estão presentes na legislação indigenista brasileira, só o que muda é a forma como o Estado invasor considera o indígena. Mesmo os chamados “avanços” da Constituição Federal de 1988 não eliminaram essa situação.

Palavras chaves: legislação indigenista; índios Guarani Mbyá; paisagem.

ABSTRACT

Dissertação de Mestrado
Programa de Pós-Graduação em Geografia
Universidade Federal de Santa Maria

NO MISFORTUNE LAND: THE GUARANI MITH IN THE DEMARCATION OF THE INDIAN AREAS

Autora: Joana D'Arc Portella Rocha
Orientador: Bernardo Sayão Penna e Souza
Santa Maria, 31 de Março de 2010.

This dissertation is the establishment of a dialectical reflection involving the process of demarcation of indigenous lands and the myth Mbyá of No Misfortune Land, trying to understand if, between these two variables, there is a line, and detecting to which extent the myth is considered. The landscape is the lens through which the theme was observed; as the technique of documentary research, "indirect documentation", permitted the use of research sources such as books, magazines, newspapers, separate publications, theses, and thus providing a framework that actually aids the understanding of the universe search. We tried to get the understanding of Brazilian Indian law, as well as the historical evolution that has made it. Therefore, as they help maintain the perpetuation of the condition "tutelary" for the indigenous, from the conquest of the current Brazilian territory to this present day. On the other hand, we sought to reflect on the indigenous society within broader contexts, while owners of land in Brazil, contrary to his crystallized image, which endures to the current days, after more than five centuries. In the analysis and discussion of the data was clear that the appropriation of the myth by the Guarani Indians Mbyá is connected to the foundation of their villages, based on its relationship with nature, either symbolically or through practice, and finally, his life is imbued with relations based on mythical precepts and their traditions are put into practice for centuries. The participation of Indians in the working teams of FUNAI, involving technical processes and bureaucratic and that require specialists, has been more as a labor force unspecialized. The historical process responsible for engendering the indigenous laws, resulting from contact of Europeans with native indigenous population, to this day shows that they served only to legitimize the conquest of their land. The right to exist as people or their difference always had been denied to Indians in Brazil and since 1500. The process of cannibalistic was devouring either the material and cultural of the Indians civilization by the conquering civilization. The inability of the Indians, absolute or relative, and its consequent protection, are present in indigenous Brazilian law, the only difference is the way that the conquering State considers the indigenous. Even so-called "advances" of Constitution of 1988 did not eliminate this situation.

Key words: indigenous law, Indians Mbyá; landscape.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OBJETIVOS.....	14
2.1. Objetivo geral	14
2.2. Objetivos específicos.....	14
3 JUSTIFICATIVA	15
4 METODOLOGIA	17
4.1. Pesquisa bibliográfica.....	18
5 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	20
5.1. Os povos indígenas do Rio Grande do Sul.....	20
5.2. O povo indígena Guarani Mbyá.....	21
5.3. Território e Espaço para os Mbyá Guarani	26
5.4. A distribuição espacial atual dos Guarani do Rio Grande do Sul.....	28
5.5. <i>Tekoá</i> (aldeia ou taba)	31
5.6. O mito da Terra sem Mal (<i>Yvy marã ey</i>)	33
5.7. Demarcação de Terras Indígenas no Brasil.....	36
5.7.1. Fundamentos jurídicos da legislação indigenista brasileira.....	36
5.7.2. Evolução histórica da legislação indigenista brasileira.....	42
5.7.3. Etapas do processo demarcatório das terras indígenas do Brasil	53
5.8. Percepção da Paisagem	60
6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	68
6.1. O Povo Guarani Mbyá.....	68
6.2. O mito da Terra sem Mal (<i>Yvy marã ey</i>)	71
6.3. Demarcação de terras indígenas no Brasil.....	72
6.4. Percepção da paisagem.....	77
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	85
ANEXOS	90

1 INTRODUÇÃO

“Ndjarekoveima¹

Nhanderokoá py ndjareko veima/ Takua ty porá/

Ndareko veima yary ra porá/

jajapo haguã nhanderopyrã javy’a haguã heta va’kuery/

Omo kanhy Nhanderú mirĩ Oeja v’ekue.”

“Já não temos mais o que precisamos.

Na nossa aldeia não temos mais taquareiras como antigamente. Não temos mais madeira como antigamente;

Já não podemos mais construir nossas ocas e nem nossa Casa de Reza,

Porque os não índios tomaram e destruíram tudo que o nosso Deus deixou para nós.”

Esta e outras músicas são entoadas, junto a passos ritmados ao som da maracá e do violão, por indígenas Mbyá Guarani, no calçadão Salvador Isaia de Santa Maria – Rio Grande do Sul. Mulheres indígenas, em silêncio, sentadas no chão e rodeadas de sacolas e crianças, vendem artesanato, os bichinhos² entalhados em madeira e ornamentos (colares, pulseiras, etc). Junto fica uma pequena cesta para doações de alguns juruá³ dispostos à caridade.

Essa cena ocorre sempre que membros ou visitantes da comunidade indígena do Acampamento Arenal vem ao centro da cidade. Em uma dessas vindas que os percebi pela primeira vez em 2004, e desde então, tenho buscado compreender o processo que resultou na atual situação dessa comunidade indígena no RS.

Moradores há mais de quatorze anos às margens da BR 392, entre os Km(s) 340 e 338, área cuja propriedade é do Departamento Nacional de Infra-Estrutura e

¹ Música tradicional Guarani.

² Segundo o IPHAN-RS (2007), os bichinhos (*vicho ranga*) são esculturas zoomórficas, entalhados em madeira de árvores sagradas (*guajay, kurupyca’y e ygary*) conhecidas como corticeira, e trabalhados com fogo.

³ Denominação usada para os não indígenas, segundo a antropóloga Ladeira (2003) significa literalmente “boca com cabelo”, fazendo referência aos europeus que possuíam pêlos no rosto (bigode, barba).

Transportes- DENIT, local que dispõem de uma estreita faixa de terra, entre o asfalto e a cerca da propriedade privada.

Como a maioria das terras indígenas, o principal problema é a falta de terra ambientalmente adequada e demarcada para eles viverem, trazendo conseqüentemente precárias condições de sustentabilidade socioeconômica e cultural para esse povo.

Questões assim foram delineando os passos desse trabalho, buscando o entendimento de como os indígenas viviam antes da chegada dos não-indígenas e como estes se relacionam na vivência atual.

A noção da paisagem, percebida através da cultura, foi o que permitiu ao mito ser a ferramenta metodológica nessa investigação, ao verificar sua relação com o processo de demarcação de terras indígenas, identificando se é ou não contemplado e se o Estado é capaz de atender a questão cultural no referido processo demarcatório de terras da etnia Mbyá Guarani.

É preciso compreender como se fundamenta e quais são as exigências que envolvem os processos administrativo-jurídicos de demarcações de terras indígenas, bem como a história e a cultura dos Mbyá Guarani, para averiguação se esta está sendo considerada nos estudos sobre as demarcações de terras indígenas.

A primeira parte deste trabalho faz uma breve análise histórica da presença dos índios Guaranis no estado do Rio Grande do Sul desde sua chegada, passando pelo contato com os europeus até os dias de hoje.

Foram definidas características gerais para estabelecer uma visão panorâmica do povo Guarani, a fim de entender seu modo de vida, a partir da descrição dos seus hábitos e costumes.

O conceito de território foi construído segundo a perspectiva e a noção de espacialidade presente entre as sociedades Guarani, a atual distribuição espacial e situação fundiária do povo Mbyá Guarani do Rio Grande do Sul. As modificações sofridas pelo espaço geográfico do Rio Grande do Sul devido ao povoamento da população Tupi-Guarani, a dinâmica da mobilidade expansiva dos Mbyá que hoje em dia ocupam pequenas ilhas em meio à presença da sociedade branca e como essa dispersão geográfica afeta a forma de organização sociopolítica dos Mbyá.

Procurou-se apreender a concepção da *tekoá* Guarani (aldeia), o lugar onde os guarani formam seus assentamentos familiares e vivem segundo seus costumes, na tentativa de compor o que seria o espaço ideal para a instalação de uma *tekoá*.

De que modo uma determinada cultura, e sua estrutura social, se inscrevem na tradição mítica e, vice-versa. Em que medida a figura do mito torna a influenciar, por sua vez, a vida da comunidade para que possa ser projetado um espaço ideal para a instalação de uma aldeia indígena.

O mito Guarani da Terra sem Mal é tratado como preceito mítico presente na organização social e cultural, permitindo compreender seu significado e função na vida tribal, e como este se encaixa no dia-a-dia indígena. Segundo Schaden (1959, p. 11), “tanto na sua origem, como em seus significados e funções, os mitos são compreensíveis somente dentro da configuração cultural em que nasceram ou estão integrados.”. Um mito engloba uma história passada num tempo e num espaço primordial e, com base nessa história se conta como uma realidade passou a existir, explicando seu surgimento e o porquê das coisas serem como são.

A antropóloga Maria Inês Ladeira (2003) afirma que a importância dos mitos para os Guarani Mbyá está no fato de que eles estabelecem princípios que fundamentam seus pensamentos e suas ações. O acervo mitológico Guarani é extremamente rico e complexo, e a apropriação do mito por parte dos Guarani Mbyá está ligado à fundação de suas aldeias e na sua relação com a natureza, condicionando sua sobrevivência.

Na segunda parte do trabalho, permitindo entender o processo de demarcação de terras indígenas, foi feito um levantamento dos fundamentos jurídico-indigenistas, considerando as relações entre o Estado e as populações nativas no Brasil. Buscando demonstrar as ‘relações’ que se estabeleceram entre variadas formas de administração instituídas, desde a chegada dos portugueses até os dias atuais.

Uma revisão da legislação que trata o tema e sua evolução histórica, elencando as etapas do processo de demarcação das terras indígenas no Brasil, salientando-se o relatório circunstanciado que fundamenta todo o processo de demarcação permite fazer inferências sobre a atual situação do processo de demarcação das terras indígenas dos Mbyá Guarani.

Como o problema da demarcação de terras trata da visão de certos grupos (FUNAI) em relação a espaços que consideram ideais para terceiros (indígenas), fez-se necessário agregar estudos de percepção da paisagem na terceira parte do estudo, pois cada indivíduo percebe e responde de maneira diferente às várias formas que se têm do espaço.

A Geografia Cultural permite que a paisagem seja lida e interpretada. O conceito de paisagem fornece significado às estruturas dadas pelos diferentes espaços. Este conceito é utilizado no contexto que é produzido, reproduzido, lido e contestado dentro de esferas culturais, sociais, econômicas e políticas. As paisagens são parte da reprodução e da contestação do poder político, símbolos ou representações emblemáticas de poder do capital. “Nossas” paisagens, como produções culturais não são nada ingênuas, por vezes, parecem imutáveis, assim, vão se configurando, num valioso sistema de significados.

A análise do mito do grupo indígena Mbyá Guarani⁴, Terra sem Mal (*Yvy marã ey*), uma narrativa sobre o paraíso onde, para se chegar, é preciso atravessar “a grande água” (*para guassú*), busca entender se esse preceito mítico é um dos fatores que determinam ainda hoje a mobilidade expansiva como variável principal na configuração do território Guarani e suas aldeias, e se este é considerado no processo brasileiro de demarcação de terras indígenas.

⁴ Seguindo o acordo para a escrita de nomes indígenas, baseado na ABA de 1953, será adotado o procedimento de grafar com maiúsculas e no singular quando se tratar de substantivo próprio (ex. os Guarani Mbyá, ou, os Mbyá) e com minúsculas quando ocupar uma posição de adjetivo (ex. a sociedade mbyá).

2 OBJETIVOS

2.1. Objetivo geral

O objetivo desta pesquisa é verificar se no processo jurídico-administrativo de demarcação das terras indígenas no Rio Grande do Sul, o mito da “Terra sem Mal” (*Yvy Marã ey*), o paraíso mítico localizado além do oceano referido na cultura dos Mbyá Guarani, é considerado ou não.

2.2. Objetivos específicos

- Analisar a legislação pertinente à questão de demarcação de terras indígenas;
- Verificar qual a participação do grupo indígena na elaboração do relatório circunstanciado, apresentado pelo Grupo Técnico da FUNAI, responsável pelos trabalhos de identificação e delimitação das terras indígenas a serem demarcadas;
- Sistematizar para compreender o processo histórico responsável por engendrar as legislações indigenistas, resultante do contato dos europeus com a população autóctone até os dias atuais;
- Narrar o mito, utilizado por essa comunidade de tradição oral, e sua influencia nas vivências e práticas no meio que os circundam.

3 JUSTIFICATIVA

Esta dissertação possui um papel expositor da cultura indígena Mbyá Guarani situada no estado do Rio Grande do Sul, apoiada na pesquisa de estudos da Geografia Cultural, que privilegia a análise das formas que a cultura de um povo cria na organização de seu meio, identificando as motivações que agem nesses grupos humanos. Os aspectos culturais, abrangem não somente as relações de sobrevivência, mas também os fenômenos de percepção e atribuição de significados aos lugares.

No processo demarcatório das terras indígenas por parte dos Mbyá Guarani e sua apropriação do mito da Terra sem Mal (*Yvy marã ey*) verificou-se que tal temática é contemplada nos estudos atuais sobre a paisagem cultural. O direito e acesso à terra pode se dar de forma mais satisfatória, ultrapassando-se a aparente participação por parte dos índios nos estudos no relatório circunstanciado, importante instrumento no processo demarcatório de terras indígenas.

Como resultado dessas relações tem-se uma expressão visível através da paisagem, sendo esta passível de investigação e que, junto à cultura, assume o papel daquilo que direciona, impulsionando os grupos humanos na construção do meio circundante.

Sendo a Geografia uma ciência que contribui com os estudos das relações da sociedade e da natureza, esta não pode deixar de investigar o arranjo espacial das áreas, como a distribuição dos elementos que compõem o espaço geográfico natural ou aquele socialmente produzido.

Ratzel foi o precursor da Geografia que agrega a cultura nos estudos de paisagem na segunda metade do século XIX, ao incluir o homem nos estudos da Geografia utilizando os conceitos da antropologia. Nesse período, tal conceito se apresenta como algo exterior, imposto, um conjunto de atributos que se ligavam ao evolucionismo. Em oposição a tal pensamento, Vidal de La Blache surge afirmando que o caráter funcionalista concebe o homem como possuidor de um conjunto de técnicas e costumes construído e passado socialmente, denominado de “gênero de vida”. Admitia que houvesse influência do meio sobre o homem (CAMINHOS, 2009).

O presente trabalho pretende colaborar para o aprimoramento dos estudos relativos ao processo de demarcação das terras indígenas dos Guarani na medida em que sugere o conteúdo de análise da paisagem aos estudos complementares, o qual irá compor o relatório de identificação e delimitação da área estudada que caracteriza e fundamenta as terras como tradicionalmente ocupadas pelo grupo indígena em questão, conforme preceitos constitucionais.

Tratando do tema organização do espaço, pois não há como estudar a questão do direito à terra sem entender o processo de realocação que se detona. O espaço vital, de sobrevivência humana, e das relações culturais e socioeconômicas que envolvem necessariamente o meio ambiente.

Jurandir Ross expressa o papel da Geografia:

“É objeto de preocupação da Geografia de hoje conhecer cada dia mais o ambiente natural de sobrevivência do homem, bem como entender o comportamento das sociedades humanas, suas relações com a natureza e suas relações socioeconômicas e culturais. É, portanto, de interesse da Geografia apreender como cada sociedade humana estrutura e organiza o espaço físico-territorial em face das imposições do meio natural, de um lado, e da capacidade técnica, do poder econômico e dos valores socioculturais, de outro. Os grupos sociais por mais auto-suficientes e simples que sejam não conseguem sobreviver de forma absolutamente isolada e estabelecem uma teia complexa de relações socioculturais e econômicas. Essa intensa troca de conhecimentos, mercadorias e moedas é determinada pelas necessidades reais e pelas. [...] Esse complexo jogo de relações locais regionais, nacionais e internacionais é de absoluto interesse para o conhecimento Geográfico.” (ROSS, 2001, p. 16)

4 METODOLOGIA

Visando facilitar a comunicação do pesquisador e o leitor utilizou-se a obra “Fundamentos de Metodologia Científica” de Marconi & Lakatos (2005) para substanciar os conceitos desse trabalho.

Para uma abordagem intercultural e interdisciplinar utilizou-se, além dos conceitos de aporte jurídico que tratam da demarcação de terras indígenas, a concepção de território pela ótica do Povo Indígena Mbyá Guarani, que é permeada pelas suas relações históricas com a sociedade nacional.

A história da política indigenista nacional, ligada à demarcação de territórios indígenas e o mito da Terra sem Mal, o *Yvy marã ey*, são objetos de estudo neste trabalho, permitindo entender a realidade histórico-social e o elemento mítico-religioso que está presente na configuração do povo Guarani.

Também é observada a relação da paisagem enquanto categoria de análise da Geografia Cultural, de forma a ser a interlocutora entre os dois elementos tidos como objetos dessa pesquisa.

Procura-se verificar até que ponto o “mito Guarani da Terra sem Mal” e o “processo de demarcação de terras indígenas” se permeiam, considerando-se que o mito é um arsenal cultural de resistência étnica através do qual garante a continuidade do modo de ser indígena e, a demarcação de terras, um instrumento administrativo regido por legislação elaborada pelo Estado.

O trabalho iniciou-se com uma pesquisa bibliográfica considerando o conhecimento empírico do pesquisador, adquirido de sua convivência com o povo Mbyá Guarani, e seu conhecimento acadêmico. Esta pesquisa pode ser usada para desvendar aspectos do problema, sendo decisiva e indispensável na base do trabalho investigativo, quando o mesmo é realizado a partir de material já publicado, fornecendo pistas para a resolução do problema.

Também foi considerada a relação entre a comunidade indígena Guarani e a pesquisadora, que determina a participação da comunidade nas etapas da pesquisa.

A aplicação do método dialético de abordagem para realização da pesquisa permitiu uma interpretação dinâmica da realidade, considerando os fatos dentro de seu contexto social, político e econômico.

Essa metodologia aceita a existência de infraestrutura e superestrutura sociais nas relações de produção e modo de produção dominante, classes sociais e o conflito/contradição entre elas, a transformação da sociedade e a emancipação dos indivíduos, e que os fenômenos só podem ser compreendidos quando vistos como totalidades.

4.1. Pesquisa bibliográfica

A pesquisa bibliográfica se deteve nas etapas a seguir:

- Levantamento da atual situação fundiária;
- Território Guarani no Brasil e outros países;
- Etapas do Processo Demarcação Território Indígena;
- Pesquisa da Legislação vigente: Estatuto do Índio, CF/88, Capítulo dos Índios Art. 231 e 232, Dec. 1.775, Portaria MJ n. 14, Convenção 169 OIT, Declaração Direitos Humanos ONU;
- Definição de conceito das categorias utilizadas na pesquisa: Paisagem, Demarcação de Terras Indígenas;
- Fundamentação teórica.

Primeiramente foram pesquisados e analisados discursos e conceitos relacionados à temática indígena, no que se refere à questão antropológica, visando auxiliar na interpretação do mito, da história e cultura Guarani. Tal análise histórica substanciou o entendimento dos processos demarcatórios normatizados pelo Estado, deixando antever os processos que culminaram na atual configuração.

Uma amostra da população indígena foi escolhida, sendo formada pelo acampamento do Arenal, localizado na cidade de Santa Maria, e a Terra Indígena do Irapuá, que fica no município de Caçapa do Sul. Nestas comunidades foi analisado se o mito da Terra sem Mal é referido no processo de demarcação de suas terras.

Na definição da amostra considerou-se que essa etnia possui organização e sistema de comunicação próprio e que todos os seus membros tem acesso ao

mesmo, e que os mesmos tem o hábito de visitarem-se, e trocarem de aldeia; que os indivíduos do acampamento do Arenal possuem fortes laços de parentesco com os do acampamento do Irapuá. O primeiro teve origem a partir de um grupo de famílias do segundo; o critério de localização geográfica, priorizando aquelas comunidades mais próximas da cidade de Santa Maria.

A pesquisa realizada visou proporcionar maior familiaridade com o problema e torná-lo explícito, utilizando de pesquisa bibliográfica e de entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o tema, de modo que a análise de exemplos estimule a compreensão de como os fatos ocorrem.

Durante as várias visitas a comunidade, foram apresentados os objetivos deste trabalho aos caciques Mariano Benites (Arenal) e Silvino V. da Silva (Irapuá). Longos diálogos e caminhadas permitiram abordar o tema sob a ótica do saber acadêmico e a dos saberes autóctones.

Com a intenção de realizar uma pesquisa que envolvesse tanto o pesquisador como a comunidade indígena em sua elaboração, e devido a postura reservada dos Guarani, barreiras culturais foram sendo derrubadas a cada encontro com os indígenas.

A observação direta foi adequada às características do grupo, no sentido de dar mais espaço ao silêncio do que ao diálogo, ocorrendo muitas vezes, por caminhadas guiadas sem nenhuma palavra, apenas a observação.

Houve a necessidade do papel de interlocutores culturais, que propiciam a interface entre a cultura indígena e não-indígena. Foram reconhecidas pessoas para esse papel entre as lideranças indígenas e outros, que já fazem a ligação com a cultura não-indígena, como professores bilíngues e agentes de saúde.

A pesquisa desenvolvida teve caráter qualitativo, um estudo não-estatístico que identifica e analisa dados não-mensuráveis (sentimentos, sensações, percepções, pensamentos, intenções, comportamentos passados, entendimento de razões, significados e motivações) de um determinado grupo de indivíduos em relação a um problema específico.

Parte desse tipo de pesquisa é exploratória, as amostras são pequenas e selecionadas mediante critérios subjetivos e arbitrários do pesquisador. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicos no processo de pesquisa qualitativa. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento chave.

5 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

5.1. Os povos indígenas do Rio Grande do Sul

As pesquisas arqueológicas no Rio Grande do Sul estabeleceram uma série de referências que tratam do ambiente pré-histórico, da fauna e flora e dos grupos humanos que aqui habitaram.

Soares & Klamt (2005) destacam três grupos indígenas identificados e pesquisados no estado: os portadores da tradição Taquara, os da tradição Umbu e os Tupi-guarani:

1) Os portadores da tradição Taquara:

“Os horticultores da Tradição Taquara habitaram o planalto do Estado e possivelmente o litoral norte do estado. Exploravam principalmente os pinheirais [...], caçavam animais e coletavam frutos e raízes de outras plantas silvestres. Plantavam em pequenas roças das quais extraíam diversos produtos para sua subsistência. Produziam uma cerâmica de pequeno porte. Habitavam em casas subterrâneas que eram buracos escavados na terra com diversos tamanhos [...] também poderiam morar em aldeia ao céu aberto, em pequenas choças de palha, ou, ainda eventualmente em abrigos sob a rocha. Acredita-se que os Kaingang são descendentes das populações da Tradição Taquara.” (SOARES & KLAMT, 2005, p. 45 - 47).

2) Os portadores da tradição Umbu:

“O grupo de caçadores – coletores da tradição Umbu caracterizava-se por pequenas populações (bandos de aproximadamente 25 pessoas) que ocupavam amplo território para obtenção de seus recursos de subsistência. Sua área de ocupação (área de dispersão) ocorreu principalmente nas planícies mais ao sul do Estado até a encosta do planalto. [...] Utilizavam muitos objetos de pedras como a boleadeira e pontas de projéteis que são característicos de sua cultura material. São associados grafismos rupestres gravados em abrigo em blocos.” (SOARES & KLAMT, 2005, p. 35 - 37).

3) Os portadores da tradição Ceramista
Tupi-guarani, a qual, pertence à etnia Guarani Mbyá. Sobre estes, Soares & Klamt (2005) afirmam:

“Essa população de origem amazônica, já em um contínuo processo de migração, chega ao atual território do Estado pela região noroeste, a partir da qual seguiu numa direção geral leste, em movimento de curta distância, deslocando-se através de áreas de Florestas Estacional, povoando, assim, os ambientais nos quais poderiam reproduzir seu modo de vida. Dessa forma, iam povoando e ocupando principalmente as áreas ao longo dos vales dos rios nas bacias do Uruguai e do Jacuí. (SOARES & KLAMT, 2005, p. 50).

5.2. O povo indígena Guarani Mbyá

Os Guarani chegaram ao estado do Rio Grande do Sul entre o século I e II, modificando todo sistema de uso do espaço geográfico, pois traziam consigo novos conhecimentos agrícolas além de uma apurada técnica para confeccionar e utilizar a cerâmica (SOARES & KLAMT, 2005).

Através das descrições de viajantes, colonizadores, padres e militares, podemos reconstruir o modo de vida dos Guarani, pelo menos a partir da época do contato com os europeus, afirmam Soares & Klamt (2005). Os autores destacam diversos aspectos da vida dos índios:

“Habitaram os vales dos grandes rios, principalmente na região central, noroeste e litoral do Estado do Rio Grande do Sul. Suas aldeias eram formadas por várias casas, sendo que em cada uma delas poderiam residir uma ou mais família aparentada. O formato da aldeia estava ligado à geografia do local onde estava instalada. Em locais mais abertos, com várzeas mais largas, seguia o modelo amazônico, ou seja, várias casas dispostas em um grande círculo. Nos vales mais encaixados e com várzeas mais estreitas, o modelo era diferente, ou seja, a aldeia apresentava várias casas uma após a outra ao longo do rio, próximo às corredeiras e cascalheiras.” (SOARES & KLAMT, 2005, p. 50 - 51).

Os Guarani possuíam um sistema agrícola avançado, dominavam algumas técnicas de plantio que envolvia o cultivo da mandioca, do milho, da abóbora, do amendoim, do cará, o algodão e o do feijão, entre outros. Porém, sua forma de plantio dependia da abertura de novas áreas para as suas lavouras ou da ampliação das existentes a cada safra, pois não dominavam técnicas mais apuradas para tratar com a terra, como por exemplo, a rotação de culturas. Isso permitia uma dieta bem

variável, complementada com mel, frutas, raízes e outros vegetais, pela pesca e, da caça de pássaros e de animais de médio a grande porte (SOARES & KLAMT, 2005).

A combinação do rápido esgotamento do solo provocada pela forma de plantio e do pouco espaço disponível para as lavouras que provocava o fluxo migratório dos Guarani. Para garantir sua sobrevivência esse movimento tanto podia ser em direção de novas áreas ou de retorno às antigas lavouras (SOARES & KLAMT, 2005).

Vasilhas de cerâmica com diferentes formas e tamanhos, por exemplo, que eram utilizadas para armazenar, preparar e servir alimentos, ou ainda, para enterrar seus mortos (urnas mortuárias) (SOARES & KLAMT, 2005).

Há, entre os Guaranis, narrativa sobre a vinda desse povo da região amazônica para o sul do continente americano, que vem ser corroborada através de análises arqueológicas recentes, que encontraram vestígios de pinturas e fragmentos cerâmicos nas cidades de São Borja, São Nicolau e proximidades, que datam sua chegada entre os anos de 300 e 350 d.C⁵.

Oliveira (2004) assim define os Guarani: “[...] em aspectos físicos são robustos, ágeis, estatura mediana, um metro e sessenta centímetros em média, a pele de tonalidade de oliva, rosto comprido, de mandíbulas salientes e olhos negros amendoados.”

A palavra Guarani em sua acepção significa “guerreiro” e por serem notáveis suas habilidades bélicas expulsaram os povos sul americanos primitivos, ocupando grandes áreas de selva drenada nas proximidades dos rios Paraná, Paraguai e Uruguai, sendo essa a localização onde aproximadamente um milhão de Guarani se encontraram com os ibéricos.

Os indígenas habitavam as várzeas dos grandes rios, os quais constituíam uma nação bastante populosa, subdividida em inúmeras *tekoá* (as tabas ou aldeias), com povoações onde o número de habitantes era sempre condicionado ao suprimento de víveres que a área contigua pudesse assegurar.

Essa relação entre os indígenas e a natureza é uma das explicações sobre as forças que impulsionam o singular processo migratório dos Guarani, a exaustão e conseqüente baixa dos índices da fertilidade de suas terras, a diminuição da caça e a dificuldade em alimentar a todos, diante de uma natural multiplicação das famílias.

⁵ Publicado no diário Correio do Povo, Porto Alegre, cinco de junho de 1988, p.1.

Desse modo, a aldeia se dividia, e uma porção saía à busca de recriar a fatura mais adiante.

Nos séculos XVI e XVII, segundo Ladeira (2003), os espanhóis à medida que avançavam em suas viagens de exploração e em suas expedições de conquista além dos missionários encontraram os Guarani formando um conjunto de territórios relativamente extensos, que chamaram “províncias”⁶. As mesmas englobavam um vasto território que ia da costa atlântica ao sul de São Vicente, e no Brasil ia da margem direita do rio Paraguai ao sul do rio Parapanema e do Pantanal ao lago de *los Jarayes* até as Ilhas do Delta junto a Bueno Aires.

O conflito entre portugueses e espanhóis gerou disputa das terras ocupadas pelos Guarani. Houve alguns facilitadores no processo de invasão e ocupação do território Guarani um dos mais importantes foi o *Tetãheé*⁷, ou seja, sua Tradição. Esta se transmite de geração em geração constantemente e por mais que se dividam e se espalhem pelo território, se mantem. Os ibéricos encontraram diversos grupos, com localizações em áreas distintas, sendo todos possuidores de uma mesma tradição, o que facilitou sua posterior subjugação.

Desse “encontro” entre essas nações surgiram muitas versões. Há textos, como o de Barbosa Lessa, “O alicerce Guarani”, publicado na coletânea organizada por Eduardo Tavares “Missões Jesuítico Guarani”, que divulgam uma imagem positiva e distorcida da realidade que ocorreu. De seres dóceis e agentes passivos do processo histórico, enquanto na verdade os mesmos resistiram de sua maneira, ao processo de expropriação de suas terras e ao aniquilamento de sua cultura. Como exemplo dessas “desinformações”, é transcrito um trecho do livro:

“Essencialmente agricultores, semi-sedentários, felizes, os guaranis pareciam caindo de maduros para que sobre eles se concentrassem a conquista civil e espiritual que o vice-reinado do Peru necessitava empreender. Bastaria que cada taba fosse sendo atraída mansamente, e que as muitas tabas fossem reagrupados em porções cada vez mais amplas, até que se chegassem a formação de populosos redutos, ou reduções, talvez tão ricos como as cidades dos incas.” (LESSA, 1999, p. 67)

Lessa (1999) afirma que um viajante ou um desconhecido, um extraviado de outras tribos, jamais era recebido no recesso da oca. Mas, a hospitalidade Guarani

⁶ Eram conhecidas por seus nomes próprios como: *Cario, Tobatin, Guarambaré, Itatín, Mbaracayú, gente del Guairá, del Uruguai, los del Tapes* (MELIÁ *apud* Ladeira, 2003).

⁷ Significa tanto a alma como a fala (a tradição).

oferecia ao desconhecido o calor do galpão dos homens. Sem se quer perguntar seu nome ou de onde vinha:

“E foi assim, que em fins do século XVI, pela primeira vez chegara ao Guaira os desbravadores sob comando do general de Irala de Assunción. Já entendiam um tanto da língua guarani, puderam trocar frases com seus hospedeiros. Por não terem jamais tido contato com tal habito estranharam quando lhes foi alcançada um cuia em que se despejavam um pouco de água, de onde se serviam suco de pequena folhas verdes [...]” (LESSA, 1999, p. 68 - 70)

Para Lessa (1999), os nativos surpreendentemente levavam à morada dos conquistadores espanhóis um pedacinho de sua vigorosa cultura: a erva-mate, considerada como uma espécie de elixir de cordialidade. Através desses primeiros contatos, se entrevê o caráter bélico do conquistador:

“Mesmo sem ter podido conviver com as famílias indígenas no recesso das ocas, na descansada prosa do galpão dos homens foram os desbravadores espanhóis colhendo as informações básicas sobre o funcionamento da sociedade guarani. E então se surpreenderam com a total ausência de organismos complexos vigorando em todas as áreas guaranis o paradigma de incrível simplicidade.” (LESSA, 1999, p. 70)

Porém, há relatos sobre o contato dos europeus com os Guarani, no qual, a resistência desses nativos às frentes de ocupação e colonização foi dramática e levou ao assassinato de milhares de pessoas em guerras, epidemias, confrontos, perseguições, confinamentos religiosos e territoriais. Entre essas narrativas pode-se citar Roberto A. Liebgott ao redigir “Povo guarani, um grande povo! Resistência e luta pela demarcação de suas terras” publicado no site do Conselho Indigenista Missionário em 2008. Abaixo um pequeno trecho contido no texto citado:

“No entanto, apesar dessa prolongada história de desrespeito e violências os Guaranis mantém formas coletivas de vida e práticas culturais que os distinguem. Dispersam-se em núcleos familiares, formando pequenas comunidades por diferentes regiões, em contínuo movimento e ocupando de maneiras diversas seus territórios tradicionais. Se antigamente eles eram donos de toda a terra, gradativamente foram empurrados, com uso da violência, para pequenas áreas, mas isso não significa que os vínculos territoriais tenham sido desfeitos.” (LIEBGOTTT, 2008, p. 1)

Nos séculos XVIII e XIX, os Guarani que não se submeteram ao trabalho sob “*encomienda*”⁸ por parte dos espanhóis nem as reduções jesuíticas, refugiam-se nos montes e nas matas subtropicais da região de Guairá no Paraguai e nas regiões próximas dos “sete povos”⁹.

Liebgott (2008) lembra que a partir do século XX, estudos etnográficos¹⁰ como os realizados por Schaden, Cadogan e Nimuendajú fazem a apresentação e discussão de alguns aspectos fundamentais do povo Guarani como suas especificidades religiosas, linguísticas, políticas e culturais, possibilitando avanços na compreensão dinâmica e funcional dos mesmos.

A etnia Guarani se divide em três subgrupos, devido às diferenças linguísticas e por peculiaridades na cultura, sendo conhecidos como Mbyá, Nandeva ou Xiripá e os Kaiowá. Hoje em dia, ocupam tradicionalmente as terras que abrangem partes do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Pará e regiões da Argentina, Paraguai, Bolívia e Uruguai.

“[...] eles foram perseguidos por colonizadores, caçados, escravizados, exilados e tiveram suas terras invadidas, saqueadas e ocupadas. Nesse processo a Igreja, a serviço dos estados da Espanha, Portugal e depois do próprio Brasil, procurou catequizá-los e torná-los “almas convertidas” e, ao mesmo tempo, “corpos dóceis” para o trabalho, nos moldes do projeto que então se estruturava.” (LIEBGOTT, 2008, p. 1).

Quinhentos anos depois, para a nação Guarani, a luta ainda é a mesma: garantir sua sobrevivência e cultura, assim como a posse de suas terras. Atualmente eles ocupam apenas pequenas porções de terras, insuficientes até mesmo para a subsistência alimentar, sem água potável, sem saneamento básico, afetados por rios e lagos contaminados e poluídos. Sobrevivem de doações e assistência do Estado, o mesmo Estado constituído pelo invasor dentro de seu território, que obviamente se omite diante de suas responsabilidades constitucionais. Vivendo confinados em

⁸ A encomenda era uma instituição jurídica criada pelos espanhóis na América que consistia basicamente em designar, com certas condições, um número de índios, às vezes uma aldeia, ou cacique com seus vassallos, ao serviço de um espanhol.

⁹ Conjunto de sete aldeamentos indígenas fundados pelos Jesuítas no Rio Grande do Sul: São Francisco de Borja, São Nicolau, São Miguel Arcanjo, São Lourenço Mártir, São João Batista, São Luiz Gonzaga e Santo Ângelo Custódio.

¹⁰ Estudos descritivos de um ou mais aspectos sociais e culturais de um povo, usado no campo da Antropologia para obter e elaborar dados.

pequenas áreas, onde mal conseguem manter seu padrão de vida, que restringe suas tradições, pressionados por uma sociedade que não os aceitam como são.

5.3. Território e Espaço para os Mbyá Guarani

“As temáticas concernentes à espacialidade e à noção de território vêm sendo os principais pontos de discussão na atualidade entre os especialistas nas áreas antropológicas, jurídicas e afins” (ASSIS & GARLET, 2004, p. 45). Essas questões estão ligadas ao acentuado interesse para estabelecer o direito fundiário das populações Guarani, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988:

Ao abordar a sociedade Guarani, Assis & Garlet (2004) observam a necessidade de uma análise que tenha por base um esclarecimento tanto sobre aspectos teóricos que envolvem o conceito de território, quanto à história de contato dessas populações com o que eles denominam de “sociedade englobante”.

Torna-se necessário distinguir o conceito de território segundo a perspectiva da sociedade moderna e a noção de espacialidade presente entre os Guarani.

“A noção de território é algo relativamente recente na história e está imbricado na formação dos estados-nações, que se estabelece em bases espaciais com fronteiras geopolíticas precisas. Portanto, na análise sobre o confronto de perspectivas sociais distintas a respeito do espaço, é preciso sempre lembrar que «território» é um atributo do estado-nação. J. P. de Oliveira (1999, p. 19) aponta para vários estudos que indicam como diversos povos não-modernos estudados possuem uma organização social que não necessita de uma vinculação ou base em um espaço territorial fixo.” (ASSIS & GARLET, 2004, p. 46).

Assis & Garlet (2004), fundamentados em João Pacheco de Oliveira, definem o conceito de “territorialização”:

“[...] um importante aspecto para se pensar a participação ativa das diferentes comunidades Guarani na reivindicação de demarcação de suas terras. De acordo com o autor em referência, é a presença colonial que instaura uma nova relação da sociedade com o território, produzindo uma série de transformações socioculturais.” (ASSIS & GARLET, 2004, p. 46).

O Estado-Nação impõe que se estabeleçam bases fixas também para as sociedades indígenas, e é nessas condições históricas que se visualiza a territorialização, a qual, define como um processo de reorganização social, que estabelece uma intervenção da esfera política e associa de forma prescritiva e inquestionável um conjunto de indivíduos e grupos a limites geográficos bem determinados (ASSIS & GARLET, 2004).

Os grupos Guarani não participaram das principais instituições do sistema colonial (reduções e *encomiendas*) e, que cada um dos grupos desenvolveu trajetórias históricas e culturais específicas. Portanto, as afirmações sobre um determinado grupo são genéricas e justificáveis, unicamente, diante da necessidade da abordagem didático-acadêmica (ASSIS & GARLET, 2004).

Embora os problemas que envolvam as situações de contato com os europeus iniciassem no século XVI, foi a partir da metade do século XX que os Guarani sentiram o impacto mais duro do processo de relação com o invasor.

“[...] é a partir da segunda metade do século XX que o processo de invasão dos espaços por eles ocupados ocorre de forma mais contundente. Torna-se importante destacar que, se até esta data eles ainda podiam dispor de espaços que lhes permitiam manter um distanciamento dos colonizadores, vê-se que isto agora passa a ser cada vez menos provável.” (ASSIS & GARLET, 2004, p.47)

Devido ao processo de expansão capitalista sobre os países do cone sul, essa variável externa, provocou uma redistribuição espacial e uma concentração de terras, principalmente no Rio Grande do Sul:

“O processo de expansão capitalista sobre os países do Cone Sul do Continente latino-americano afetou decisivamente as populações Guarani, e especialmente o espaço territorial no qual estavam estabelecidas. [...] as implicações desta dinâmica levam a uma concentração de terras, tornando-as, progressivamente, pertencentes a um número cada vez mais reduzido de proprietários. Com isso, pequenos proprietários, posseiros, arrendatários, meeiros etc. e os povos indígenas passam a ser sistematicamente expulsos de suas terras.” (ASSIS & GARLET, 2004, p. 47).

O desenvolvimento capitalista no cone sul, baseado no avanço agrícola, iniciado pela cultura da soja na década de 1960, não tardou a afetar as comunidades indígenas do RS, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, repercutindo no nordeste argentino (Misiones) e nas regiões em que os Guarani puderam permanecer relativamente tranquilos por vários séculos no Paraguai Oriental.

5.4. A distribuição espacial atual dos Guarani do Rio Grande do Sul

O espaço geográfico do Rio Grande do Sul sofreu modificações devido ao povoamento da população Tupi-Guarani. Os mesmos entraram no estado pelo noroeste e foram em direção leste, povoando lugares que pudessem reproduzir seu modo de vida, principalmente ao longo dos vales dos rios nas bacias do Uruguai e do Jacuí, ocupando principalmente a região central, noroeste e litoral gaúcho.

No século XVI, quando os europeus chegaram ao que se hoje se conhece como o estado do Rio Grande do Sul, todo o território era habitado por povos indígenas, sendo estes divididos em vários grupos:

“Os Guarani que representavam a maioria da população receberam diferentes denominações. No litoral, foram denominados de Carijós; nas proximidades da lagoa dos Patos, de Arachanes; e nos vales dos rios Taquari e Pardo, foram chamados de Tapes. A partir dessa configuração as fronteiras, e as cercas que dividiam os campos e posteriormente as cidades, foram sendo criadas, construídas e edificadas.” (LADEIRA, 2003).

A sociedade capitalista promoveu mudanças nas fronteiras do espaço ocupadas pelos Guarani ao longo da história:

“Ou ainda, conforme atesta a dinâmica da mobilidade expansiva dos Mbyá que, na atualidade, se fazem presentes em pontos que ultrapassam até mesmo os limites arqueológica e historicamente fixados aos Guaranis pelos estudos clássicos, como é o caso de sua presença no litoral de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Mas de forma alguma deve-se entender que este espaço fosse, no passado, contínuo e fixo, e sim repleto de discontinuidades e com uma constante fluidez nos seus limites. Haja vista que este espaço geográfico sempre foi concorrido, no passado e no presente, com outros povos indígenas. Entretanto, não resta dúvida de que a expansão da sociedade englobante ampliou e radicalizou essas discontinuidades, provocando, inclusive, alguns movimentos de ampliação da plasticidade dos limites.” (ASSIS & GARLET, 2004, p. 48).

A presença das diferentes sociedades nacionais promoveu não apenas uma redução do espaço físico dos índios Guarani, como também o rompimento profundo na própria forma como os distintos grupos dessa etnia concebiam sua organização social, refletida no âmbito da estrutura espacial que foi reduzida, ao longo da história, a lugares cada vez mais diminutos:

“Nestes pequenos espaços de terras que lhes restaram, eles vivenciam sua cultura, suas crenças, língua e tradições, em íntima relação com o sagrado, com o que lhes dá esperança de viver, apesar de toda uma existência de sofrimento e perdas.” (LIEBGOTT, 1999, p. 4)

Hoje ocupam pequenas ilhas incrustadas em meio à presença massiva da sociedade branca. O território Mbyá, enquanto espaço cartográfico e geográfico é fragmentado e compartilhado por diferentes sociedades e grupos sociais. Entretanto, cada grupo Guarani vem reagindo de acordo com seu modo a essas situações e os Mbyá formam o grupo com a mais dilatada dispersão geográfica, através de sua distribuição em uma vasta região no Paraguai, na Argentina, no Uruguai e no Brasil¹¹, onde o mar é o seu limite terreno.

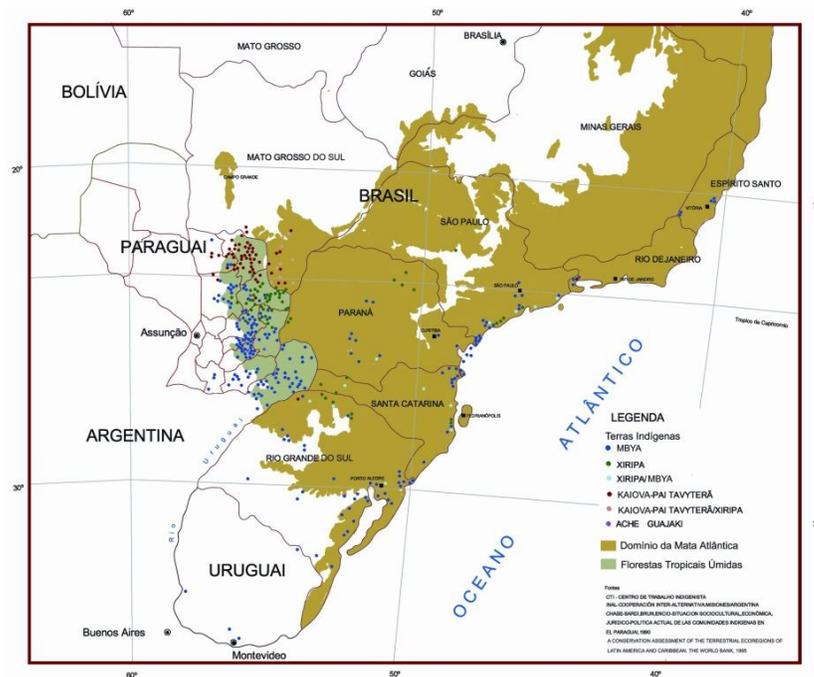


Figura 01 – Distribuição das áreas Guarani no Brasil e países vizinhos.
Fonte: Ladeira e Mata (2004, p.7)

Nesse sentido, pode-se afirmar que,

“A dispersão geográfica também atende a forma de organização sociopolítica dos Mbyá. O padrão é ter, em cada localidade, uma família extensa com uma figura masculina como a liderança política que a representa e a dirige. Este aspecto é importante por assinalar que cada liderança procurará viver em um

¹¹ No Paraguai estão distribuídos nos departamentos de Caaguazu, Guaíra, Caazapá, San Pedro, Concopción, Alto Paraná e Itapúa. Na Argentina, estão concentrados na Província de Misiones e no Brasil, estão presentes nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Pará (ASSIS & GARLET, 2004).

local distinto com sua família extensa. Dificilmente duas famílias extensas conviverão num mesmo espaço, pois isso implicaria na liderança de uma família extensa ter que se submeter a outra, algo impensado na forma de organização do grupo.” (ASSIS & GARLET, p. 49)

São percebidas diferenças significativas entre os grupos (Kaiowá, Ñandeva e Mbyá), e também num mesmo grupo, em regiões diferentes (Mbyá no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro, por exemplo):

“Os Mbyá identificam seus “iguais”, no passado, pela lembrança do uso comum do mesmo tipo de *tambeao* (veste de algodão que os antigos teciam), de hábitos alimentares e expressões linguísticas. Reconhecem-se coletivamente como *Ñandeva ekuéry* (“todos os que somos nós”). A despeito dos diversos tipos de pressões e interferências que os Guarani vem sofrendo no decorrer de séculos e da grande dispersão de suas aldeias, os Mbyá se reconhecem plenamente enquanto grupo diferenciado. [...] Dessa forma, apesar da ocorrência de casamentos entre os subgrupos Guarani, os Mbyá mantêm uma unidade religiosa e linguística bem determinada, que lhes permite reconhecer seus iguais mesmo vivendo em aldeias separadas por grandes distâncias geográficas e envolvidas por distintas sociedades nacionais.” (LADEIRA, *apud* LADEIRA, 2003)

Dentre as percepções de território para o indígena Mbyá Guarani, Ladeira (2003) destaca:

“Supera os limites físicos das aldeias e trilhas, tampouco em complexos geográficos contínuos, está associado a uma noção de “mundo” que implica na redefinição constante das relações multiétnicas, no compartilhar espaços etc. [...] o domínio de um amplo território pelos Guarani acontece através das dinâmicas sociais, econômicas, políticas e de movimentos migratórios realizados ainda hoje sobretudo por famílias do subgrupo Mbyá.” (LADEIRA *apud* LADEIRA, 2003).

Roberto Antonio Liebgott escreve sobre o cotidiano dos Guarani, que sempre esteve intimamente ligado ao seu processo migratório:

“Eles vão tecendo laços de parentesco e entre-ajuda, convivem, partilham, sonham, protegem uns aos outros, mantêm em segredo seus mais sagrados conhecimentos e crenças, como fonte de vida futura, ritualizando acontecimentos cotidianos. Conhecem um Deus que lhes quer sempre Guarani, um Deus que, através deles, pretende mostrar ao mundo que é possível pensar sociedades alternativas a esta que domina e oprime, a sociedade dos juruá (dos brancos).” (LIEBGOTTT, 1999, p. 4)

Os Mbyá Guarani ainda mantêm a configuração de seu “território tradicional”, basta observar a localização atual, com inúmeras aldeias distribuídas em uma vasta região que abrange áreas no Paraguai, na Argentina, no Uruguai e no Brasil, constituindo-se o mar seu limite terreno (LADEIRA, 1997).

Pelo exposto percebe-se que as ações reativas por parte dos Mbyá nos levam a repensar o nosso próprio modo de vida. Nesse sentido, Liebgott faz um paralelo entre a sociedade branca e o modo de viver dos Guarani,

“Com suas formas de viver e de pensar, os Guarani colocam em questão esta nossa sociedade, intolerante ao diferente, fundada no desejo de concentração de bens materiais, nossa cultura pensada para fortalecer o individualismo nas relações entre pessoas, nas relações econômicas, políticas, jurídicas, religiosas e educacionais.” (LIEBGOTT, 1999, p. 4)

5.5. Tekoá (aldeia ou taba)

A *Tekoá* é um o lugar onde os Guarani formam seus assentamentos familiares e vivem segundo seus costumes e leis. Dispõem de uma fonte de água permanente, com várias casas sendo que nelas podem residir uma ou mais família aparentada.

“*Tekoá* significa ‘modo de ser, de estar, sistema, lei, cultura, norma, comportamento, costumes’. *Tekoá* seria, pois o lugar onde existem as condições de se exercer o ‘modo de ser’ guarani. Podemos qualificar o *Tekoá* como o lugar que reúne condições físicas (geográficas e ecológicas) e estratégicas que permitem compor, a partir de uma família extensa com chefia espiritual própria, um espaço político-social fundamentado na religião e na agricultura de subsistência.” (LADEIRA, 2003).

De acordo com Ladeira (1997), o território Mbyá, enquanto espaço cartográfico e o geográfico, é fragmentado e compartilhado por diferentes sociedades e grupos sociais. Em contraposição, as aldeias são o lugar onde vivem segundo seus costumes e leis não pode abrigar outros grupos humanos e limites artificiais, os quais não permitiriam a subsistência da própria comunidade Guarani.

Verifica-se nas diversas aldeias, um modo peculiar de construção e organização do espaço, desenvolvido através do exercício social, político, religioso e do manejo de espécies tradicionais (preservação das matas, cuidados com o solo, nascentes, etc.), permitindo aos indivíduos exercerem seu “modo de ser” (LADEIRA, 2003).

“As aldeias Guarani podem ser formadas a partir de uma família extensa de 20 a 200 indivíduos, desde que tenha uma chefia espiritual e política própria. [...] A organização espacial interna das aldeias é determinada pelas relações de afinidade e consanguinidade. [...] A família extensa é composta, pelo casal, filhas, genros e netos, constituindo-se numa unidade de produção e consumo. [...] Ainda que ocorram variantes na sua composição, é a unidade de produção. Porém, a “propriedade” das roças e o consumo dos produtos é da família elementar, depois do nascimento dos filhos do casal.” (LADEIRA *apud* LADEIRA, 2003)

Quanto à organização sócio-política e religiosa dos Guarani Mbyá, Ladeira tece os seguintes comentários:

“[...] a liderança espiritual é exercida pelo *Tamoi* (avô, genérico) e seus auxiliares (*yvyraija*), podendo ser exercida também por mulheres *Kunhã Karai*. Atualmente, cada comunidade tem um chefe político, o cacique, ao qual estão subordinadas jovens lideranças para intermediar nas relações entre a comunidade indígena e os representantes do Estado e vários setores da sociedade civil. Até meados da década de 1990 era comum, entre os Mbyá, o líder espiritual e religioso exercer também a chefia política na comunidade. Em períodos de muitas atribulações decorrentes do contato, como ocorre atualmente, esta prática é impossível, pois o líder espiritual precisa ser preservado.” (LADEIRA, 2003)

Há destaque, dentro de uma *Tekoá*, para a “casa de rezas”, onde são feitas práticas religiosas:

“[...] uma casa para a prática de rezas e rituais coletivos, *Opy guaçu*, localizada próxima ou mesmo agregada à casa do *Tamoi*. As práticas religiosas dos Mbyá são frequentes e se estendem por muitas horas. [...] as ‘rezas’, realizadas através de cantos, danças e discursos, também voltam-se às situações e necessidades corriqueiras (colheita, ausência ou excesso de chuva, problemas familiares, acontecimentos importantes, imprevistos etc.)” (LADEIRA, 2003)

“A principal cerimônia realizada na *Opy* é o *Nheemongarai*, quando os cultivos tradicionais são colhidos e “abençoados” e são atribuídos os nomes às crianças nascidas no período. O *Nheemongarai* deve coincidir com a época dos ‘tempos novos’ (*ara pyau*), caracterizado pelos fortes temporais que ocorrem no verão. Assim, a associação entre a colheita do milho e a cerimônia do seu ‘benzimento’ e da atribuição dos nomes-almas impõe o calendário agrícola e a permanência das famílias nas aldeias.” (LADEIRA *apud* LADEIRA, 2003)

5.6. O mito da Terra sem Mal (Yvy marã ey)

Mito pode ser definido como uma narrativa de significação simbólica, transmitida durante gerações dentro do grupo, e considerada verdade por ele. Pode-se inferir que um mito conta uma história passada num tempo e num espaço primordial e, com base nessa história se conta como uma realidade passou a existir, explicando seu surgimento e o porquê das coisas serem como são. Um mito consiste em revelar os paradigmas dos ritos humanos: casamento, a arte, a sabedoria, a criação, a educação, etc. (GAFFO, 1998).

Um mito, sendo uma história sagrada, segundo o mesmo autor, transforma-se também em uma história autêntica, porque sempre faz alusão à realidade.

Nas sociedades ditas 'primitivas' não se perdeu o mito como paradigma, como explicação para o surgimento das coisas, pois as mesmas rememoram seus mitos através dos rituais e esse procedimento permite constantes atualizações e adequações, atendendo o processo histórico que estão inseridos (GAFFO, 1998).

A rememoração do mito traduz que ainda se é capaz de repetir o que os Deuses fizeram outrora. Não se pode realizar um ritual, a menos que se conheça sua origem, o mito que conta como ele surgiu pela primeira vez (GAFFO, 1998).

A importância dos mitos para os Mbyá está no fato de que eles estabelecem princípios que fundamentam seus pensamentos e suas ações:

“O acervo mitológico Guarani é extremamente rico e complexo. [...] os Mbyá vêm incorporando, ao seu acervo mitológico, interpretações e acontecimentos vividos e veiculados entre eles, ao longo de sua história. Para os Mbyá o cotidiano está impregnado de relações míticas, advindas da comunicação com as divindades. Assim, ‘as tradições são postas em prática secularmente, segundo os princípios dos mitos que fundamentam o pensamento e ações dos Mbyá’.” (LADEIRA *apud* LADEIRA, 2003)

O mito da Terra sem Mal é um elemento genuinamente guaraníco. Relatos do período colonial mencionam repetidas vezes as grandes correntes migratórias, ao que tudo indica, um dos motivos foi à procura da Terra Prometida¹². Há idéias

¹² Mencionada em 1515 no texto da “Newe Zeytung auss Pressiling Landt”, o primeiro documento sobre o Brasil divulgado em arte tipográfica (Brandenburger, *apud* Schaden, 1962).

semelhantes em outras culturas de tribos sul-americanas, mas em nenhuma outra tribo essa tradição mítica chegou a ter o lugar que lhe coube entre os Guaranis, em cuja religião veio ocupar a posição central principalmente em virtude da maneira por que se ligou com o mito da destruição do mundo no futuro (SCHADEN, 1962).

A apropriação do mito pelos índios Guarani Mbyá está ligada à fundação de suas aldeias, baseando-se especialmente na sua relação com a natureza, seja de forma simbólica ou através da prática. Condicionam assim sua sobrevivência. Há lugares que apresentam, através de elementos da flora e da fauna típicos, de formações rochosas e mesmo de ruínas de edificações antigas, indícios que confirmam essa tradição.

“Formar aldeias nesses lugares ‘eleitos’ significa estar mais perto do mundo celestial, pois, para muitos, é a partir desses locais que o acesso a Yvy marã ey, ‘Terra sem Mal’, é facilitado - objetivo histórico perpetuado pelos Mbyá através de seus mitos. (LADEIRA *apud* LADEIRA , 2003)

Isso determinou e determina até os dias de hoje a dinâmica de ocupação territorial dos Guarani que vivem no Brasil e nos países vizinhos.

“A "busca da Terra sem Mal" é uma constante na vida dos Guarani. Seguem sua trajetória histórica de resistência e luta, acampados entre as cercas das fazendas e as estradas; andando nas proximidades das grandes cidades; percorrendo caminhos entre um acampamento e outro, entre uma terra demarcada e as tantas por eles reivindicadas; confeccionando seus artesanatos e comercializando-os; [...] plantando pequenas roças; [...] criando pequenos animais.” (LIEBGOTT, 2008)

Para Egon Schaden, a concepção fundamental que deriva a crença no paraíso é o *Aguydjê*.

[...] “Aguydjê, que se pode traduzir por bem aventura, perfeição e vitória é a concepção fundamental que deriva a crença no paraíso. Para o guarani corresponde ao próprio fim e objetivo da existência humana. Nesse sentido costuma ser concebido de maneira concreta como felicidade paradisíaca do mundo sobrenatural, que todos almejam alcançar sem antes morrer e cuja obtenção depende principalmente do cumprimento de umas tantas prescrições religiosas, “morais” ou simplesmente mágicas. Em sua origem, a representação mítica propriamente dita se reduz a uma espécie da Ilha da Felicidade no meio do longínquo oceano, aonde se chega com o auxílio de uma grande corda ou de outra forma, e onde não se conhece a morte. Essa ilha se procura alcançar para uma vida em comunhão espiritual com as divindades e para atingir a imortalidade, mas não para fugir de alguma catástrofe, ao contrário do que se nota após a transformação apocalíptica do mito.” (SCHADEN, 1962, p. 164)

Os Mbyá são, dentre os indígenas, os que mais importância dão ao mito do paraíso, o *Yvy marã ey*. Entre eles há um grupo que conserva em suas tradições ensinamentos de origem cristã, e outro, como os estudados por Cadogan e por Schaden no Paraguai oriental (Guairá), em cuja cultura não se precisou nenhuma influência jesuítica. No grupo que não sofreu de aculturação dos Jesuítas subsiste, hoje, mais claramente, a crença original do paraíso na sua forma genuína de *aguydjê*, ou seja, como perfeição espiritual e física (SCHADEN, 1962).

Os estudos relativos à combinação do “mito da Terra sem Males” com o “mito da destruição do mundo”, que segundo Schaden (1962), remonta às aulas de religião ministradas pelos jesuítas no período colonial.

“De um lado temos os referidos Guarani Mbyá de Guaíra em cuja vida mental o papel do cataclismo do futuro é nulo ou quase nulo e para os quais o ideal do paraíso continua sendo essencialmente religioso, identificando um estado místico de bem-aventurança obtido em recompensa de um cultivo especial de vivência sobrenaturais e de uma conduta virtuosa, estado que se refere menos a condição e a existência física do que ao destino da alma. Por outro lado temos, os que já chegaram ao mar ou que estão a caminho, e que encaram o Paraíso antes de mais nada como lugar de refúgio e segurança com condições de vida ideais. Esse sentido dado ao mito decorre da ativação da crença na destruição do mundo através das experiências religiosas de determinados feiticeiros.” (SCHADEN, 1962, p. 170)

Existem descrições que representam o paraíso como um lugar onde não se precise trabalhar. Essa interpretação é recente e não é generalizada, existe em decorrência do fruto imediato da desintegração cultural, pois o Guarani em migração tem o paraíso, a Terra Prometida, como o ideal da existência terrena: abundância de caça, fruta e terra para lavoura (SCHADEN, 1962).

O mito é considerado um sonho correspondente ao ideal de cultura aceito pela tribo, segundo a qual as atividades exercidas à maneira tradicional continuam fazendo parte integrante da felicidade, não sendo aceito como algo indesejável (SCHADEN, 1962). Dessa ventura faz parte também a possibilidade de se viver em todos os pormenores de acordo com o padrão da tribo. Na “Terra do nunca acabar” todo e qualquer elemento que vem do mundo civilizado é banido. A lealdade aos elementos da cultura tradicional toma sentido religioso.

Schaden (1962) observa, que:

“[...] entre os Mbyá que o motivo propriamente religioso, a união mística com a divindade, tende a passar para o segundo plano, cedendo para cogitações

ligadas às condições de vida inseguras ou pouco satisfatórias que a comunidade se encontra. Isso por seu turno contribui para a desintegração cultural como para a desorganização social, porquanto se passa a negligenciar as atividades econômicas e, sobretudo, a não respeitar devidamente o ritmo ecológico normal do ano pelo simples motivo de estar sempre à véspera da partida.” (SCHADEN, 1962, p. 171)

Portanto, o paraíso sonhado outra coisa não é senão a continuação da existência terrena, com a diferença apenas de lá não passar pelas provações que caracterizam a vida neste mundo.

Aldo Litaiff (2008), conclui em seu artigo intitulado “Mitos e práticas entre os índios Guarani” que o mito *Yvy marã ey* “é uma expressão adotada a partir do contato, e especialmente da experiência jesuíta, sendo então o resultado da interpretação Guarani, e da fusão de um conceito genuinamente cristão ‘paraíso’ com a estrutura ideológica autóctone já existente.”

“Finalmente, o conceito de Terra sem Mal pode ser visto aqui como tentativa de retorno ao espaço ecológico anterior à conquista européia, assim como o personagem é uma tentativa guarani de re-apropriação de sua história, alienada pelo violento processo ocidental de colonização.” (LITAIFF, 2008, p. 23)

5.7. Demarcação de Terras Indígenas no Brasil

Para a análise do processo de demarcação das terras indígenas será necessária uma breve revisão da legislação que trata o tema, além de uma panorâmica sobre os direitos indígenas no Brasil, no sentido de subsidiar a discussão sobre as relações entre o Estado e populações nativas no Brasil.

5.7.1. Fundamentos jurídicos da legislação indigenista brasileira

A primeira fase da evolução do regime tutelar indígena brasileiro pelo Estado, denominada por Berno (2007) de o “deslumbramento do descobrimento”, e iniciou a partir do encontro entre o branco europeu e os povos do novo continente

fruto do processo de exploração e colonização das Américas iniciada pela navegação de Cristóvão Colombo em 1492.

O sistema chamado de “encomienda” implantado pelos espanhóis na América no século XV foi a primeira tentativa de legalizar a exploração dos indígenas. A “independência legal” dos indígenas brasileiros foi como a espada e a cruz, um instrumento utilizado pelos europeus na conquista do Novo Mundo, e serviu para transformar a aparência de um ato de força em direito.

“Para legitimar a conquista da terra os conquistadores celebraram tratados e acordos com os nativos, os quais redundaram [...] pela inferiorização jurídica através do confisco de direitos.” (BERNO, 2007. p. 19)

“No quadro jurídico vigente na época surgiu a “*encomienda*” na qual cada colono recebia um lote de terras e de escravos índios, considerados vassalos da coroa. Os colonos tinham sobre os índios uma espécie de delegação de Poder Público, incluindo o direito de jurisdição, podendo forçá-los a trabalhar com a contrapartida de os evangelizar, proteger e pagar-lhes um salário.” (BERNO, 2007. p. 21)

O declínio do regime de “*encomienda*” se deu a partir do final do século XVII.

“Este regime somente declinou no final do século XVII por razões econômicas na medida em que o direito feudal de jurisdição sobre os homens cedia espaço ao direito sobre a propriedade do solo. A legitimação da conquista, contudo, ainda continuava no cerne dos debates jurídicos que giravam em torno das ‘causas justas’ que fundamentaria o direito de conquista do Novo Mundo. [...] a primeira justificativa, como vimos, foi a necessidade de evangelização que encontrou fundamento na bula *Inter coetera*, de 1492, do papa Alexandre VI, que dividia os mundos entre Portugal e Espanha a fim de que ‘a fé católica e a religião fossem exaltadas e por toda parte aumentadas e estendidas e as nações bárbaras subjugadas e reduzidas à fé’.

[...] A legislação Portuguesa a respeito dos índios seguia a profissão de fé já adotada pela Espanha, ou seja, “bom” tratamento aqueles que se submetessem à catequese e ao trabalho e guerra ‘justa’ e escravidão aos rebeldes. Os regulamentos de 1548 e 1570 preveem o direito de guerra justa e escravidão dos índios ‘rebeldes’.

A política integracionista estava apoiada no liberalismo de Vitória, ou seja, procurava dar a aparência de legalidade à integração e reconhecia que os índios teriam direito de se casar com portuguesas, fato raro na colônia.

Apesar da aparência de garantia do mesmo direito aos índios, a integração era a política de massacre do modo de vida tradicional do índio pelo modo de vida europeu e ibérico.” (BERNO, 2007. p. 23 - 24)

As sesmarias e as capitanias hereditárias serviram para os portugueses implantar o sistema de “*encomienda*” na América portuguesa cuja finalidade era a conquista e exploração do território o mais rápido possível a fim de definir os limites

entre as possessões portuguesas e espanholas, não respeitando áreas indígenas. Tornaram-se latifúndios, pressionando os índios a se deslocarem para o centro do país ou serem exterminados em guerras (BERNO, 2007).

O direito de novas Sesmarias foi extinto em 1824 com a primeira Constituição brasileira e as propriedades existentes foram reconhecidas. Todavia, os índios ainda são considerados incapazes de decidir a própria vida pela legislação civil, os grandes latifúndios cobrem grande parte do território nacional, com valorização da propriedade em vez do trabalho, e os indígenas passam a viver em pedaços ínfimos de terra nos quais não conseguem reproduzir seu modo de vida ancestral.

O direito à existência como povo sempre foi negado aos indígenas do Brasil e o que se sucedeu desde 1500 foi um processo de dominação pela civilização conquistadora.

O mito de que “as leis devem ser iguais para todos” e o mito de que “há uma autoridade suprema que rege o sistema de poder”, são os fundamentos básicos da justificativa legal que os invasores europeus utilizaram no processo de dominação dos indígenas na América do Sul (BERNO, 2007). A pluralidade da “mitologia jurídica indígena”, verificada nas diversas aldeias brasileiras, reflete um modo peculiar de apreensão, construção e organização do espaço, desenvolvido através do exercício social, político, religioso e do manejo de espécies tradicionais. Para Ladeira (2003) “Embora a proximidade geográfica favoreça o estreitamento das relações sociais entre as aldeias, devemos considerar que a sociedade Guarani possui regras, costumes e tradições das quais participa todo o seu conjunto.”

Berno (2007) salienta que embora o elemento principal que diferencia o indígena é o laço essencial ao território que habitam e, sua intrínseca relação com o mesmo, eles tem, de acordo com o Artigo 1º, Parágrafo 2º da Convenção nº 169, da Organização internacional do Trabalho (OIT) que adotou o princípio da autodeterminação, o direito de eleger os critérios que os identifiquem como indígenas e esses não precisam estar necessariamente ligados ao território.

“Ainda que os autóctones se diferenciem das minorias em razão de suas relações próprias com seus territórios e sua história, tal como elas, a luta que travam atualmente é no sentido do reconhecimento das suas identidades contra a tremenda corrente da globalização que visa fundamentalmente a integração de todos os povos e territórios sob uma mesma cultura de consumo com base no mito do mercado mundial. E a definição de globalização não se restringe apenas à visão econômica, pois abrange a universalização de localismos culturais, artísticos, tecnológicos,

filosóficos e todas as demais formas de manifestações humanas.”
(BERNO, 2007, p. 27)

A “biodiversidade e a diversidade cultural humana para a manutenção de um ambiente social equilibrado” é ressaltada no trecho a seguir:

“Isto não significa que esta busca de identidade provoque divisões ou um novo *apartheid* com a formação de grupos étnicos. Muito ao contrário, significa reconhecer que a biodiversidade e a diversidade cultural humana é fundamental para a manutenção de um ambiente social equilibrado. Dialogar e compartilhar dos recursos naturais mundiais deve consistir na livre associação dos indivíduos, cada qual com um direito de igual dignidade e que merece ser preservado. Longe de ser um processo antropofágico, a produção plural do direito é uma das formas mais eficientes de mútua convivência e tolerância, pois a riqueza somente se apresenta na diversidade.

A colonização e as conquistas pós-navegações transformaram o modo de ver o indígena da América, a visão do bom selvagem deu lugar ao mito dos primitivos e atrasados. As teorias evolucionistas foram muito bem trabalhadas por regimes totalitários para justificar o mito da superioridade das raças conquistadoras em relação aos conquistados. Selvagens, primitivos, subdesenvolvidos, fanáticos, não faltaram e ainda não faltam adjetivos para descrever as minorias ou os autóctones. Na Bolívia, até a eleição do Presidente Evo Morales, apesar de povoada por 90% de índios e mestiços, a televisão mostrava apenas jornalistas brancos e loiros.

Segundo Alfredo Wagner Berno de Almeida, a função geral da oposição entre “natureza” e “civilização”, coextensiva à nossa maneira usual de pensar, expressa tão somente a consciência que as metrópoles coloniais têm de si mesmas. Ela resume tudo aquilo em que a sociedade ocidental dos últimos três séculos se julga superior a sociedades consideradas ‘mais primitivas’, [...] tudo aquilo em que as sociedades industriais e urbanas se julgam superiores [...]” (BERNO, 2007, p. 26 - 27)

O processo de exploração material e cultural dos povos indígenas estende-se desde o ano de 1500 até os dias atuais, vide o espólio de seu patrimônio genético e biológico pelas empresas multinacionais que patenteiam animais, plantas, microorganismos e o não reconhecimento da propriedade intelectual de seus conhecimentos tradicionais. As leis ainda servem como instrumento de dominação do estado, pois as mesmas só têm eficácia quando o objeto da ação é o índio que por sua vez tem seu acesso aos recursos jurídicos negados ou dificultados.

É recente o reconhecimento internacional dos povos indígenas como sujeitos de direito.

“Não vem de muito tempo o reconhecimento internacional dos povos indígenas como sujeitos de direitos, ao menos na perspectiva da Organização das Nações Unidas – ONU. Aliás, não é de estranhar que as primeiras elaborações nesse sentido provenham da Organização Internacional do Trabalho – OIT, expressando diretamente a preocupação

com a regulamentação da mão de obra indígena visando superar a exploração escravista, mas sem focar o aspecto cultural nem, muito menos, a questão da autodeterminação. Ou seja, os primeiros instrumentos de proteção dos povos indígenas são concebidos a partir de um marco economicista, relacionados às práticas de sobrevivência e não ao conceito de direitos. A Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal de 1948 omitem essa temática que continuou a ser tratada, embora a partir de uma ideologia integracionista, pela OIT. Mas o processo avançou, ao estabelecer-se o reconhecimento das diferenças, definindo-se como direitos as peculiaridades indígenas e suas formas de autogestão.” (RELATÓRIO AZUL 2003. p. 176)

Segundo o Relatório Azul 2003, três alternativas se abrem a partir desse reconhecimento dos povos indígenas como coletividades regidas por seus próprios costumes, tradições ou legislação.

“De um lado, intensificam-se as práticas integracionistas como, por exemplo, políticas de adaptação dos índios aos princípios e métodos das relações de trabalho predominantes na sociedade envolvente. De outro, reforçam-se a segregação cultural, social e política, a partir de um pano de fundo de preconceito e discriminação. Finalmente, abre-se a perspectiva de uma vertente protetora da autonomia, da diferença e, no âmbito jurídico, de um foro especial. A perspectiva da autonomia pressupõe a garantia e a realização de direitos relativos à saúde, cultura, educação etc. por parte do Estado, mas respeitando a autodeterminação e, ainda, prevendo mecanismos específicos de proteção à vulnerabilidade própria das comunidades indígenas no contexto atual. Essa perspectiva do respeito à autonomia é, finalmente, positivada na Carta da ONU que entrou em vigor a partir de 1974, cuja primeira preocupação é com a livre determinação dos povos. A partir da Carta também se produziu uma série de iniciativas formais e institucionais de proteção dos povos indígenas. Representa, portanto, a ênfase atual das Nações Unidas na vertente autonomista de proteção dos Direitos Humanos dos povos indígenas.” (RELATÓRIO AZUL 2003. p. 176 - 177)

Embora a legislação internacional assegure aos povos indígenas o seu direito a autonomia e autodeterminação, no Brasil a realidade é outra, pois na prática os povos indígenas não regem sua coletividade de acordo com seus próprios costumes.

“No Brasil e, especialmente, no RS, os povos indígenas vivem ainda o dilema de existir e não existir: segregados culturalmente e excluídos economicamente, forçados a uma integração política e jurídica que extrapola tanto seu entendimento como sua paciência. A autonomia e a autodeterminação, nesse panorama, ficam relegadas a um último plano, apenas evidente quando se trata de atribuir-lhes o discernimento para a imputabilidade penal em conflitos basicamente motivados por questões de demarcação de suas terras, de sobrevivência de seus filhos ou de resgate da memória de seus pais.” (RELATÓRIO AZUL 2003. p. 177)

Do ano de 1500 até aproximadamente 1800, do ponto de vista legal, a população indígena foi considerada independente e autônoma e dona de suas terras. Segundo o Relatório Azul (2003) estabeleciam-se tratados comerciais e de paz entre os caciques e o rei, e a jurisdição do monarca não alcançava os indígenas

“A partir de 1808, mais precisamente a partir da vinda da família real para o Brasil, isso mudou. Os povos indígenas passaram a ser considerados invasores, antropófagos e bestas selvagens. Precisavam ser dizimados. Em 1831, uma lei determinou que os índios fossem considerados totalmente incapazes, inclusive de educar seus filhos e possuir terras e bens. [...] A partir da Constituição de 88, sociedade e Estado brasileiros precisam respeitar e fazer respeitar os direitos dos indígenas de viverem de acordo com seus usos, costumes e tradições.” (RELATÓRIO AZUL 2003, p. 177)

Apesar dos avanços da constituição de 1988, hoje em dia a situação da comunidade indígena é semelhante à observada no período colonial:

“A antiga cultura da tutela e da incapacidade indígena, porém, continua valendo mais do que a própria Constituição. Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em sua maioria, desconsideram esse ditame constitucional, que praticamente faz com que se respeite os povos indígenas como no período colonial, quando eram considerados independentes, autônomos e ‘isentos da jurisdição’ da Coroa.” (RELATÓRIO AZUL 2003, p. 178)

A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, segundo o Relatório Azul de 2004, é a única, dos Estados Federados, que reconhece seus erros passados em relação contra o direito à posse da terra dos indígenas.

“O Artigo 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89, que determina que o próprio Estado participe do processo de regularização fundiária das terras indígenas, é único no Brasil entre os Estados Federados e tem servido de espelho para que outros Estados façam o mesmo. O movimento indígena nacional, mas também autoridades de outros Estados, sempre citam o Rio Grande do Sul como exemplo a ser seguido neste aspecto. A importância desse texto do Artigo 32 reside no fato de que o Estado reconhece seus erros no passado, quando destinou terras indígenas ilegalmente para a reforma agrária, e na obrigação da reparação desse erro.” (RELATÓRIO AZUL, 2004, p. 120).

O etnocentrismo foi transformado em arma ideológica para legitimar e justificar a extermínio, a exploração e a exclusão dos povos indígenas no Brasil.

“[...] o etnocentrismo, mais que um instrumento de dominação, é visto como uma forma de afirmação da diferença de uma determinada sociedade em relação a um outro grupo. Quando o etnocentrismo passa a ser manipulado

ideológica e politicamente, ele se torna uma arma fulminante, revestido de crueldade e violência contra um segmento social. A diferença, aqui, transforma-se em desigualdade racial e sociocultural, gerando o preconceito e a discriminação, duas modalidades refinadas do racismo.” (MOURA, 2001)

5.7.2. Evolução histórica da legislação indigenista brasileira

Esse capítulo é fundamentado em comentários do trabalho de pós graduação de Alexandre Alberto Berno “A legitimação constitucional *ad processum* dos índios em face do não atendimento dos direitos indígenas: o direito brasileiro e a corte interamericana de direitos humanos”, pois considera-se seu trabalho abrangente a respeito da legislação indigenista brasileira.

A lei de 27 de outubro de 1831 que revogou as Cartas Régias de 1808, as quais declaravam guerra aos índios de São Paulo e Minas Gerais e autorizava a origem da tutela dos índios pelo Estado.

“Antes disso, a legislação sobre os índios era omissa e havia um grande número de situações de fato indefinidas, com muitos índios em regime de servidão ou escravidão. [...] a nova legislação tinha caráter libertário, pois instituía em favor dos índios aprisionados ou que se entregassem durante o estado de guerra a tutela orfanológica, ou seja, seriam socorridos pelo Tesouro do Estado até que os Juizes de órfãos lhes encontrassem trabalho por meio do qual os índios pudessem sobreviver. Era manifesto o objetivo de integração dos índios.” (BERNO, 2007, p. 39)

O Decreto de 3 de junho de 1833 encarregou os juizes de órfãos da administração dos bens dos índios em substituição aos extintos Ouvidores das Comarcas, o que foi confirmado pelo Regulamento n.º 143, de 15 de março de 1842.

“A tutela prevista na legislação de 1831 somente aplicava-se aos índios cativos, ao passo que a administração dos bens dos índios estabelecida pela legislação de 1833 e 1842 aplica-se a todos os índios do Brasil. Ambas as legislações, aparentemente, teriam um caráter protecionista, porém, representaram as origens do tratamento preconceituoso e restritivo a partir da redução jurídica da capacidade do índio. Os índios, não somente os cativos ou em processo de integração, mas, todos, agora tutelados pelo Estado através do Juiz de órfãos, não mais tinham a disponibilidade sobre seus bens.” (BERNO, 2007, p. 39).

Posteriormente, o Decreto 426, de 24/7/1845, tratou de estabelecer o regulamento das missões de catequese e civilização dos índios, atribuindo à igreja católica a responsabilidade pelos índios.

“As legislações do século XIX atribuíam aos Juizes de órfãos uma dupla função, ou seja, proteger a pessoa dos índios libertos do cativo gerado por guerras e proteger os bens de todos os índios, inclusive os não aldeados e os não contatados. Estas funções fortaleceram o entendimento de que todos os índios estavam sob tutela orfanológica a partir da República, com evidente restrição aos direitos sobre suas próprias pessoas e sobre seus bens.” (BERNO, 2007, p. 40)

A Lei 601, de 18/9/1850, estabeleceu a disciplina das terras tida como devolutas, reservas indígenas e registro de imóveis. As Constituições posteriores e a legislação ignoraram a questão indígena.

Em 1910 foi criado o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e Localização dos Trabalhadores Nacionais, com o objetivo de avançar com os programas de integração do índio à vida nacional, inspirado nos ideais republicanos de manutenção da integridade territorial nacional, os quais negavam todo e qualquer direito ou reconhecimento dos índios como povo ou nação.

O Código Civil de 1916 estabelecia no artigo 6º, que os silvícolas eram “incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de exercê-los”. E o parágrafo único do mesmo artigo 6º, dispôs que os índios “ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará na medida em que se forem adaptando à civilização do país”.

“Desse modo, a tutela dos índios prevista estava em flagrante contradição jurídica na medida em que se trata de instrumento de proteção individual em função de uma situação excepcional de incapacidade. Assim, não poderia ser aplicada a toda uma coletividade de indivíduos como regra geral e os artigos 406 a 485 do Código Civil de 1916, que se referem à tutela de incapazes, não seriam aplicáveis aos índios sob o aspecto sistêmico, ou seja, dependeria de regulamentação por leis especiais. A incapacidade relativa do índio não podia ser considerada auto-aplicável.” (BERNO, 2007, p. 41)

O Decreto n.º 5.484, de 27 de junho de 1928, dispunha que seriam considerados emancipados todos os índios que estivessem sob a tutela orfanológica, porém, também criava restrições à capacidade civil do índio, estabelecendo categorias das populações indígenas conforme o grau de integração

à sociedade “civilizada” e exigindo a representação dos índios por agentes do Estado nos negócios jurídicos que celebrassem, sob pena de nulidade.

Em 1967 foi criada a FUNAI que substituiu o SPI. Na verdade serviu muito mais a interesses de certos grupos e pessoas da sociedade civilizada incrustados no Estado do que o próprio interesse dos índios (BERNO, 2007).

Na tentativa de conter as críticas que recaiam sobre a política indigenista, o governo federal comprometeu-se a elaborar uma nova legislação para os índios. Viria se concretizar em 1973, quando entrou em vigor a lei 6.001, o Estatuto do Índio, até hoje não revogado.

Sobre o Estatuto do Índio e as repercussões que tem na sobrevivência e mobilização dos povos indígenas brasileiros, é preciso saber que este foi inserido dentro de dado momento histórico e uma dada realidade político social¹³.

“Trata-se de uma lei nascida em um período da história brasileira marcada pelo autoritarismo e pela exclusão de amplos setores da sociedade do processo de elaboração e execução de políticas oficiais. [...] o Estatuto corresponderia ao regime imposto ao índio brasileiro, o conjunto de regras que estabelecem o seu modo de existência na sociedade brasileira, regulando o seu relacionamento com outros grupos sociais.” (OLIVEIRA *apud* SANTOS, 1985, p. 18)

No quadro histórico indicado essa lei não passa por uma ampla discussão dos interessados, o Estado não admitia dissenso no poder nem intervenção de grupos subordinados, os conflitos eram pequenos entre índios e não-índios, e estes não possuíam formas organizativas e nem discurso étnico ou político.

Assim sendo, o Estatuto do Índio tem como fator decisivo de elaboração, aprovação e divulgação a necessidade de resposta por parte do governo brasileiro que desde 1967 enfrentava por parte da imprensa internacional acusações de omissão e práticas etnocidas, denúncias de violação de direitos humanos e massacres de índios. O governo calou os protestos externos mostrando uma face preocupada com os direitos dos indígenas.

As medidas protecionistas do Estado, através da FUNAI, deveriam por em prática uma série de etapas que estabelece em cinco anos para que sejam demarcadas todas as terras indígenas. A existência dessa lei não é garantia

¹³ João Pacheco de Oliveira em seu ensaio *Contexto e horizonte Ideológico: reflexões sobre o estatuto do índio*, onde apresenta uma breve avaliação sobre o primeiro decênio de existência da lei 6001/73, na reunião SOCIEDADES INDIGENAS E O DIREITO, realizado em Florianópolis, em setembro de 1983, congregando antropólogos e advogados, sob organização do programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Catarina.

suficiente para sua aplicação, torna-se real o fado de que o Estatuto do Índio não tem sido aplicado como deveria.

Tal lei determinou a aplicação dos princípios da tutela de direito civil aos índios, na prática, anulando tacitamente a legislação de 1928, que havia estabelecido um regime de tutela pública dos índios.

“O estatuto retirou a autonomia das comunidades indígenas para gerir seus próprios bens, transformando-os, praticamente, em absolutamente incapazes do ponto de vista do direito civil. Tudo de que os índios não integrados necessitassem deveria em tese ser provido pelo Estado ao passo que os integrados à sociedade civil perderiam a condição de tutelados... Este regime impulsionava o índio à integração e perda de seus direitos indígenas na medida em que as comunidades não podiam gerir os meios para sua sobrevivência e o Estado tutor era manifestamente omissivo na promoção de políticas sociais que atendessem os interesses indígenas. [...] o direito de manter seu modo de vida tradicional era incompatível com a exploração econômica de seus próprios bens pelos indígenas.” (BERNO, 2007, p. 41 - 42)

Hoje se debate a necessidade de reformulação do Estatuto do Índio de 1973, pois suas bases se assentavam no conceito já superado da necessidade de integração e de assimilação dos índios à comunhão nacional, e na noção da tutela a ser exercida pelo órgão oficial enquanto aquele objetivo não fosse alcançado. Tramitam no Congresso Nacional vários Projetos de Lei propondo a revisão do Estatuto do Índio e a regulamentação de diversos aspectos da Constituição de 1988 relacionados aos direitos indígenas. A proteção dos recursos hídricos existentes nas Terras indígenas serve como exemplo disso.

A Constituição Federal de 1988 (ANEXO I) inicia um novo capítulo sobre os direitos indígenas.

“são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. A Constituição impõe um dever ao Estado de proteger os índios e fazer respeitar todos os seus bens como povo que supera o regime tutelar de direito civil e felizmente resgata o conceito de tutela pública dos indígenas. E, além disso, estabelece que o Estado não pode interferir no direito de autodeterminação dos povos indígenas e veda qualquer prática estatal ou privada que possa restringir ou agredir tais direitos.” (BERNO, 2007, p. 42 - 43)

O Novo Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 4º, parágrafo único, expressamente dispôs que a capacidade civil dos silvícolas será regulada por legislação especial (BERNO, 2007).

Finalmente, a Convenção n.º 169, da OIT, ratificada pelo Brasil em 19/4/2004, é o diploma internacional que reafirma a posição do Estado no implemento dos direitos humanos.

“Ela prevê a diversidade étnica e cultural dos povos indígenas e reforça os direitos dos índios à terra e aos recursos naturais nelas existentes, inclusive quanto ao direito de escolha de desenvolvimento econômico, social e cultural, segundo seus modos de vidas tradicionais. [...] os índios gozam do direito de serem diferentes, o que não significa a existência de uma inferioridade de direitos, ao contrário, explicita que aos indígenas não podem ser negados direitos deferidos aos cidadãos brasileiros [...]” (BERNO, 2007, p. 39)

Atualmente, permanece em vigor o Estatuto do Índio que segue os preceitos integracionistas da antiga Convenção 107 da OIT, além de outros instrumentos específicos, como a lei e o decreto referentes à demarcação de terras indígenas.

O Estatuto do Índio estabelece, em seu Artigo 3º, que é "índio ou silvícola todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional".

Os indígenas estavam classificados pelo Código Civil Brasileiro de 1916, de acordo com o seu grau de aculturação, em silvícolas ou adaptados. Os "silvícolas" estão incluídos na categoria dos "relativamente incapazes", juntamente com o grupo de maiores de 16 e menores de 21 anos (CCB, Art. 6º).

O Estatuto do Índio, que regula essa incapacidade, considera que os índios estão 'integrados' quando são incorporados à comunidade nacional e reconhecidos como em pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem os usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. Nesse caso, cessa a sua capacidade relativa como "silvícolas".

Além disso, o Estatuto, em seu Art. 4º, subdivide os indígenas em "isolados", "em vias de integração" e "integrados". Todos os indígenas, tanto individualmente como comunidades ou como organizações, podem ser partes em juízos em defesa dos seus direitos e interesses, cabendo ao Ministério Público intervir, em todos os

casos, em caráter tutelar. A FUNAI exerce, por lei, a representação total dos "silvícolas".

O Estatuto do Índio inclui disposições que visam a fazer respeitar os valores, usos e costumes indígenas. Estabelece que é crime contra a cultura indígena utilizar o índio ou a comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição com finalidade de lucro (EI: Art. 58, II).

No processo de integração do índio, corresponde à União, aos Estados e aos Municípios, bem como a outros órgãos, respeitar a comunidades indígenas, seus valores culturais, tradições, usos e costumes (EI: Art.2, VI).

Também é disposto que se deve garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat próprio, provendo-os de recursos para seu desenvolvimento e progresso (EI: Art.2, V).

Torna-se crime contra a cultura indígena ridicularizar uma cerimônia, rito, uso costume ou cultura tradicional indígena, vilipendiá-la e perturbar, de qualquer forma, a sua prática (EI: Art.58, I).

“O Estatuto do Índio de 1973, contudo, tal como se encontra, contraria o estabelecido na Constituição de 1988, em muitos dos seus dispositivos. O principal contraste está em que hoje não existe mais a perspectiva integracionista que é o espírito do Estatuto de 1973. Foi uma grande conquista dos índios e organizações que os apoiam, que a Constituição de 1988 abolisse a ideia de que os índios devem ser assimilados culturalmente, segundo a orientação traçada pela Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais. Essa convenção supera a antiga perspectiva integracionista da Convenção 107, da OIT, e passa a prever o direito à diferença dos povos autóctones, com a obrigação dos Estados de reconhecimento e defesa dos direitos coletivos desses povos.

O Brasil ratificou a referida convenção, que passou a vigorar a partir do Decreto Presidencial n.º 5.051, de 19 de abril de 2004. Esta nova perspectiva certamente influenciará o projeto de lei sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas, atualmente está em trâmite no Congresso Nacional, segundo os princípios invocados na exposição de motivos da Convenção 169, da OIT: [...] Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram; Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente; Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais.” (BERNO, 2007, p. 46)

Hoje, no Brasil, vivem cerca de 345 mil cidadãos brasileiros índios, distribuídos entre 215 sociedades indígenas, que perfazem cerca de 0,2% da população brasileira (IBGE, 2000).

Este dado populacional considera tão-somente aqueles indígenas que vivem em aldeias, havendo estimativas de que, além destes, há entre 100 e 190 mil vivendo fora das terras indígenas, inclusive em áreas urbanas. Há também indícios da existência de mais ou menos 53 grupos ainda não-contatados, além de existirem grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena (IBGE, 2000).

Suas organizações, características de vida e gozo de direitos humanos são variados: há os que mantêm uma cultura selvática auto-suficiente, com mínimo contato com o exterior, ao passo que outros, através da agricultura e de outras formas de produção, estabeleceram intensas relações com o mundo não-indígena.

Os povos indígenas reivindicam direitos legais sobre 11% do território nacional e têm obtido importantes reconhecimentos. Em sua maioria, as terras indígenas situam-se na Amazônia (cerca de 95%), ocupando cerca de 18% da região, e nelas vivem pouco menos de 50% dos indígenas brasileiros. Em contraste, outros 50% dos indígenas são habitantes de áreas do sul do Brasil, cuja superfície é inferior a 2% do total dos territórios indígenas (IBGE, 2000).

Há estimativas sobre o número de habitantes nativos na época da chegada dos europeus, que variam de 1 a 10 milhões de indivíduos. Só na bacia amazônica seriam 5.600.000 habitantes. Os linguistas têm aceitado que cerca de 1.300 línguas diferentes eram faladas pelas muitas sociedades indígenas então existentes no território que corresponde aos atuais limites do Brasil (IBGE, 2000).

Como consequências do contato com os europeus, milhares de indígenas foram vitimados por doenças trazidas pelos colonizadores. O impacto do contato europeu contribuiu para o estado atual de preservação das culturas e línguas indígenas (BERNO, 2007).

Nos últimos 30 anos, os povos indígenas brasileiros intensificaram sua participação na vida política, aumentando, em consequência, o reconhecimento geral dos seus direitos.

Em novembro de 1995, o Instituto de Estudos Socioeconômicos, o Museu Nacional da Bahia e o Banco do Nordeste produziram o "Mapa da Fome entre os Povos Indígenas". O estudo baseou-se num levantamento de 297 áreas indígenas,

que abrangiam uma população de 311.000 índios. O estudo inclui os Estados de Rondônia e do Maranhão, o sul do Pará, a área de influência da Rodovia Transamazônica, a Hidrelétrica de Tucuruí e o Projeto Grande Carajás (BERNO, 2007).

Esse estudo indicou que a situação das comunidades indígenas em matéria de saúde, alimentação, educação e a situação imobiliária, é grave. Em 1998 das 297 áreas estudadas, constataram-se problemas de sustento alimentar. Desses 198 áreas, 102 estavam legalmente regularizadas, 15 homologadas, 30 delimitadas e 25 identificadas. Quase todas têm problemas de invasão, destruição do meio ambiente, como poluição causada por restos de mercúrio utilizado por garimpeiros, exploração ilegal de madeira e da agropecuária e terras de tamanho insuficiente para o sustento (IBGE, 2000).

A expectativa de vida dos índios brasileiros é de 45,6 anos, menor do que a da média da população. Isto representa um agravamento em relação à taxa correspondente a 1993, que foi de 48,3 anos, e reflete um aumento de doenças infecciosas. No Mato Grosso, a expectativa média de vida do índio baixou ainda mais, e agora é de 38 anos.

O relatório da FUNAI que refere ao período 1993-1994 indica que a principal causa de morte (22,3%) foi a falta de assistência médica a pacientes de doenças previsíveis e curáveis, especialmente entre crianças.

Ainda existem grupos isolados de indígenas no Brasil, com os quais não se manteve contato. Há evidências de que ainda existem entorno de 22 localizações de grupos indígenas isolados no Brasil.

“Em setembro de 1995, um especialista vinculado a um grande empréstimo internacional para "o desenvolvimento de recursos naturais" em Rondônia indicou a funcionários governamentais que não existiam grupos indígenas não contactados em Rondônia. Dois dias mais tarde, um técnico da FUNAI estabeleceu contato com 11 sobreviventes de duas aldeias de Canoés e Mequéns. Segundo a informação dos índios, nos últimos 10 anos os criadores da região haviam eliminado a maior parte de ambos os grupos e destruído suas fontes naturais de subsistência na selva, a fim de abrir terreno para a pecuária.” (BERNO, 2007, p. 50)

Os 946.000 km² de terras indígenas no Brasil, em sua maioria na Amazônia, abrangem uma área três vezes maior do que todos os demais tipos de terras protegidas não-indígenas (parques, matas nacionais e reservas extrativas). Existem

205 áreas indígenas registradas como tais nos cadastros gerais ou especiais, abrangendo cerca de 30 milhões de ha. Essas áreas são de propriedade integral juridicamente reconhecida (BERNO, 2007). Existem outras 261 áreas com certo nível de reconhecimento jurídico, abrangendo 32 milhões de ha.

Isso implica um progresso jurídico/administrativo de reconhecimento que é significativo, já que, em 1967, ano de fundação da FUNAI, apenas 10% dessas terras haviam recebido algum grau de reconhecimento como terra indígena.

Em julho de 1997, por volta de 123 áreas indígenas estavam em processo de demarcação pela FUNAI, no estabelecimento de seus limites mediante portaria do Ministério da Justiça. O processo de demarcação de terras está quase concluído, já que as terras ainda sem reconhecimento mínimo representam uma extensão equivalente a 10% das já reconhecidas, quer em processo de demarcação, já demarcadas ou registradas.

Entre 1990 e 1995, a superfície de área indígena com documentação legal concluída quadruplicou, indicando não apenas a crescente capacidade política das organizações pró-indígenas, como também uma vontade real do Estado em reconhecer esses direitos.

“[...] na realidade, a demarcação e o registro legal das terras indígenas constituem apenas um passo inicial no seu estabelecimento e na sua defesa real. Essa propriedade e posse efetiva vê-se continuamente ameaçada, usurpada ou reduzida por diferentes causas. Em primeiro lugar, pelas invasões e intrusões ilegais para extração de madeira, a mineração e a agricultura ou para assentamentos de núcleos não-indígenas. Juntam-se a isto os ataques judiciais e políticos à estabilidade dos direitos já estabelecidos ou ao seu processo de consolidação.” (BERNO, 2007, p. 51)

A partir de 1993, os tribunais fundamentados no Decreto 22/91 principalmente no Sul e no Noroeste, começaram a proferir decisões contrárias aos direitos dos indígenas. Para neutralizar esse possível desafio legal, o Governo emitiu o Decreto 1775/96 (ANEXO II), que estabelece um procedimento relativamente sumário destinado a evitar um possível obstáculo legal à clareza jurídica dos títulos indígenas.

Mediante o Decreto 1775/96, acresceu-se um recurso às normas para a fixação dos direitos indígenas sobre suas terras. Esse recurso habilitou particulares e autoridades governamentais locais ou estaduais a contestar a criação ou demarcação de terras indígenas por meio da apresentação de evidências que

negassem a ocupação prévia pelos indígenas ou que demonstrassem direitos de terceiros sobre essas terras.

O Decreto 1775/96 aplica-se a todas as terras, inclusive as que contam com reconhecimento federal e ainda não demarcadas, bem como áreas indígenas homologadas por decreto presidencial, excetuando-se apenas as registradas em cartório imobiliário e como patrimônio da União.

“Esta norma foi denunciada como atentatória a direitos inerentes aos indígenas, cujo reconhecimento vinha sendo por estes reivindicado durante décadas e, em muitos casos, com êxito. Por sua vez, o Ministério da Justiça sustentou que tal recurso era necessário para garantir o devido processo a terceiros e a entidades governamentais, para que os reconhecimentos territoriais posteriores em favor dos indígenas gozassem de imunidade em relação a arguições de inconstitucionalidade, dando-se transparência ao processo a todo processo de demarcação. O Ministério argumentou que, se o Supremo Tribunal considerasse inconstitucional o procedimento do Decreto 22/91 em casos submetidos à sua competência (i. e., o caso dos Jacarés), todas as terras demarcadas, mas não registradas, estariam sujeitas a esse recurso, com o conseqüente risco para os índios. Fontes governamentais defenderam o Decreto, explicando que o seu mérito reside na legitimação das áreas demarcadas e ratificadas pelo citado processo, em face de futuras arguições de inconstitucionalidade dessa demarcação, ajuizadas por terceiros, sob a alegação de que não se concedeu direito de defesa dos seus alegados direitos de posse.” (BERNO, 2007, p. 52)

Mais de 545 recursos, referentes a 45 territórios indígenas, foram tempestivamente impetrados antes do prazo de abril de 1996, nos termos do Decreto 1775/96, afetando aproximadamente 35% das terras demarcadas ou em processo de demarcação (BERNO, 2007).

Em julho de 1996, a FUNAI concluiu o exame dos recursos e a decisão sobre os seus méritos. A FUNAI comprovou que os recursos abrangiam 42 áreas indígenas distintas e submeteu seu parecer à decisão do Ministro da Justiça rechaçando a grande maioria das reclamações de não-indígenas. Este endossou os pareceres da FUNAI referentes a 34 das 42 áreas questionadas e devolveu, para fins de nova análise, os expedientes relativos a oito áreas, entre as quais as dos Makuxí, em Roraima.

Através de Decreto Presidencial, de 15/04/2005, a União homologou a demarcação administrativa, promovida pela FUNAI, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, destinada à posse permanente dos Grupos Indígenas Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana, nos termos da Portaria n.º 534, de 13 de abril de

2005, do Ministério da Justiça, com uma área total de 1.747.474 ha, 78 ares 32 centiares.

As características específicas dos povos indígenas se exprimem por meio do direito coletivo à diferença, afirmado pela UNESCO (1978) por meio da declaração sobre raça e os preconceitos raciais, segundo o qual a identidade de origem de todos os seres humanos não afeta a faculdade de manter modos de vida ou identidades culturais diferenciadas fundados na cultura, ambiente, história, dentre outras.

“No caso americano, por exemplo, o pacto de San José da Costa Rica de 1981 permite concluir que a diversidade não é contrária à idéia de unidade e não pode servir como fundamento para os Estados negarem os índios como povo apenas sob o argumento para garantir a união e integridade de seus territórios contra um movimento separatista.” (BERNO, 2007, p. 53)

O caráter coletivo dos direitos dos índios não pode levar a alienação do indivíduo pelo grupo, porém, a defesa coletiva de interesses comuns pode fortalecer o poder reivindicatório em face daqueles obrigados às prestações pretendidas.

“O processo de evolução histórica dos direitos humanos tem servido como ponto de apoio para a reivindicação das minorias com base coletiva, de titularidade de grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade, em detrimento do indivíduo em sua singularidade, como o direito de autodeterminação dos povos, expresso na Carta que criou a Organização das Nações Unidas.” (BERNO, 2007, p. 54)

Considerando os direitos indígenas como direitos coletivos, tais como o direito à existência como povo, às terras tradicionalmente ocupadas, à liberdade de culto e religião próprios, ao modo de vida e desenvolvimento econômico, à farmacologia próprias das florestas e do conhecimento tradicional, somente puderam ser reconhecidos como objetivo de uma tutela jurisdicional coletiva no Brasil a partir da nova Constituição Federal de 1988, muito embora a Lei da Ação Civil Pública date de 1985.

A Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, em vigor a partir do Decreto Presidencial nº. 5.051, de 19 de abril de 2004, reforça o caráter coletivo dos direitos indígenas ao prever :

“[...] Artigo 5º Ao se aplicar as disposições da presente Convenção: a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais,

culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente.

[...] Artigo 6º Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

[...] c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.”

5.7.3. Etapas do processo demarcatório das terras indígenas do Brasil

Os fundamentos legais do processo de demarcação de terras indígenas se encontram nos ANEXO I, II e II, respectivamente, sendo a Constituição Federal de 1988, capítulo VII – Dos índios, artigos 231 e 232; o decreto nº 1.775/1996 que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcações de Terra Indígenas e dá outras providências; e a Portaria 14 de 09 de janeiro de 1996, que estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

O início do processo demarcatório se dá por meio da identificação e delimitação, quando é constituído um grupo técnico de trabalho, composto por técnicos da FUNAI, do INCRA e/ou da secretaria estadual de terras da localização do imóvel.

A comunidade indígena é envolvida diretamente em todas as sub-fases da identificação e delimitação da terra indígena a ser administrativamente reconhecida.

O grupo de técnicos faz os estudos e levantamentos em campo, centros de documentação, órgãos fundiários municipais, estaduais e federais, e em cartórios de registro de imóveis, para a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da área estudada, resultado que servirá de base a todos os passos subsequentes.

Os estudos antropológicos e de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário, realizados nesta fase, deverão caracterizar e fundamentar a terra como tradicionalmente ocupada pelos índios,

conforme os preceitos constitucionais, e apresentar elementos visando à concretização das fases subsequentes à regularização total da terra.

O resumo do relatório é publicado no Diário Oficial da União (DOU), diário oficial do estado federado de localização da área, sendo cópia da publicação afixada na sede municipal da comarca de situação da terra estudada.

Os estudos são aprovados pela FUNAI, declarando que a área para a de ocupação tradicional do grupo indígena, por ato do Ministro da Justiça - portaria declaratória publicada no Diário Oficial da União - reconhecendo-se, assim, formal e objetivamente, o direito originário indígena sobre uma determinada extensão do território brasileiro.

Após a aprovação dos estudos por parte do Ministério da Justiça, a terra é declarada de ocupação tradicional do grupo indígena especificado, indicando a superfície, o perímetro e os seus limites, determinada a demarcação física da área, quando se materializam os limites da terra indígena. Faz-se uma estimativa dos custos necessários à demarcação das terras declaradas, escolhe-se a modalidade de demarcação, executa-se a demarcação propriamente dita e também a fiscalização e recebimento dos serviços executados, conforme a seguir especificado:

I - As terras indígenas são limitadas por:

1) Acidentes naturais (rios, córregos, igarapés, lagos, orlas marítimas);

2) Estradas e

3) Linhas secas, assim denominadas onde o limite não é definido por acidentes geográficos ou estradas.

I.1 - Ao longo dos acidentes naturais não é executado trabalho de topografia, pois os limites já são claros e bem definidos em campo, sendo que, para a elaboração dos mapas, lançamos mão dos dados existentes nas cartas topográficas, com as devidas verificações em campo através de GPS de navegação.

I.2 - Ao longo de estradas, a demarcação é feita por meio de levantamento topográfico e geodésico e implantação de marcos e placas indicativas, sendo que geralmente não é necessária a abertura de picadas, pois estes limites também já estão materializados em campo.

I.3 - Ao longo das linhas secas, a demarcação é feita por meio de levantamento topográfico e geodésico e implantação de marcos e placas indicativas, sendo necessária a abertura de picadas com três metros de largura.

II - As placas indicativas são implantadas acompanhando os marcos e nos locais onde ocorrem vias de acesso à terra indígena.

III - Os marcos, confeccionados em concreto, são implantados ao longo das linhas secas num intervalo de, no máximo, um km e trazem, na sua parte superior, um pino de bronze com a inscrição Ministério da Justiça, FUNAI, número e tipo do marco, ano da demarcação e a observação "Protegido por Lei".

IV - O resultado final da demarcação é apresentado em mapa e memorial descritivo, elaborados dentro das normas da cartografia internacional, apresentando limites que contam com coordenadas geográficas precisas.

V - Todos os trabalhos de demarcação são realizados de acordo com o Manual de Normas Técnicas para Demarcação de Terras Indígenas da FUNAI.

VI - A Diretoria de Assuntos Fundiários (DAF) da FUNAI, por meio de sua Coordenação-Geral de Demarcação (CGD), é responsável pela normatização, execução e fiscalização dos trabalhos de demarcação de terras indígenas no Brasil.

De posse do material técnico da demarcação, realiza-se a preparação da documentação para confirmação dos limites demarcados (homologação), o que se dá por meio da expedição de um decreto do Presidente da República.

O processo administrativo de regularização de uma terra indígena termina com o seu registro no Cartório Imobiliário da Comarca onde o imóvel está situado e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) do Ministério da Fazenda.

Quando é constatada a presença de ocupantes não-índios na terra indígena, são realizadas, na fase de identificação e delimitação, levantamentos fundiários, sócio-econômicos, documentais e cartoriais, bem como a avaliação das benfeitorias edificadas em tais ocupações. Os estudos são analisados e julgada a boa fé quanto à implantação das mesmas, por meio da Comissão Permanente de Sindicância, instituída pelo Presidente da FUNAI, que divulga a decisão através de Resolução publicada no DOU. O pagamento das benfeitorias derivadas das ocupações se dá com base em programação orçamentária disponibilizada para esta finalidade pela União.

Segundo o disposto no art. 4º do Decreto nº 1.775/96¹⁴, os ocupantes não-indígenas retirados das terras indígenas têm prioridade no reassentamento fundiário feito pelo INCRA, observada a legislação pertinente.

O procedimento para a identificação e demarcação de terras indígenas tem procedimentos transparentes, todas as suas etapas são públicas. Publica-se no DOU a portaria de constituição do grupo técnico encarregado dos estudos de identificação e delimitação; o resumo do relatório caracterizando a terra indígena a ser demarcada é publicado no DOU e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, além do que a publicação é afixada na sede da Prefeitura Municipal em que se situa o imóvel, conforme determina o parágrafo 7º do artigo 2º do Decreto nº 1.775/96; a portaria declaratória do MJ e o decreto homologatório do Presidente da República são publicados no DOU.

O Decreto nº 1.775/96, no parágrafo 8º do artigo 2º, assegura aos estados e municípios em que se localize a área em demarcação, e aos demais interessados, manifestar-se, seja para pleitear indenizações ou para demonstrar vícios do relatório, pelo período que vai do início da demarcação até noventa dias após a mencionada publicação, o que, por assegurar transparência ao processo e permitir o contestatório, levou o atual governo a revogar o Decreto nº 22, de 04/02/1991, substituindo-o pelo Decreto nº 1.775/96.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou importantes mudanças no que diz respeito à relação do Estado com os povos indígenas. Traz um capítulo específico sobre o assunto, intitulado “Dos Índios”. O avanço é significativo, à diferença da legislação anterior, agora se reconhece a existência das sociedades indígenas sem que por isso se busque a sua integração.

O tema terras indígenas toma como precedente o artigo 231, onde fica garantido aos indígenas os “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, esses direitos que independem da existência ou não da demarcação ou qualquer reconhecimento formal das suas terras por parte do Estado. Tais direitos indígenas se originam, devido à consequência da sua conexão sociocultural com povos pré-colombianos.

¹⁴ Artigo 4º do decreto nº 1.775 “verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.”

O artigo 17 da Lei nº 6.001 de 10 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio enumera três tipos de terra indígenas: as *terras dominiais* - na sua maioria doações à comunidades indígenas feitas por órgãos públicos federais e estaduais ou particulares, são em geral anteriores ao período republicano; *parques ou reservas* - reservadas pelo Estado para os índios; e as *áreas de posse permanente* - cuja eficácia legal independe do ato demarcatório.

Entretanto, os índios gozam pleno direito de propriedade somente sobre as poucas e reduzidas terras *dominiais*, enquanto a maioria das terras indígenas no Brasil, classificadas como *áreas reservadas* e as *de posse permanente* constituem-se em bens intransferíveis da União, aos índios resguardando-se a posse permanente e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades ali existentes conforme Lei 6.001 (Art. 22 e 32).

A FUNAI considera a categoria “terra indígena” e não a categoria “sociedade indígena” usada mais na Antropologia. Oliveira *apud* Baines (2001) afirma que “terra indígena” não é uma categoria ou descrição sociológica, mas sim como categoria jurídica, definida pela Lei nº 6.001. Evidencia exemplificando que várias sociedades indígenas ocupando uma só terra indígena, como o caso do Alto do Rio Negro. Há situações que uma sociedade indígena ocupa uma terra indígena como os Kadiweu no Mato Grosso do Sul. Outras onde um grupo étnico ocupa varias terras indígenas como no caso dos Xavante.

Em documento da FUNAI que resume, a partir do Decreto no 1.775, de 08 de janeiro de 1996 (FUNAI, 1996), o processo jurídico-administrativo da demarcação de terras indígenas, distingue-se cinco fases.

Fase de identificação: formação do Grupo de Técnicos (GT) de identificação e delimitação que após estudos e levantamento em campo elabora um relatório cujo resumo é publicado com prazo para contestações. A “demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” é “fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida” (Decreto nº 1.775, art. 2º) e o grupo técnico constituído é “coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação” (Decreto no. 1.775, art. 2º, item 1º).

O “antropólogo-coordenador deverá se reunir com técnicos do Departamento de Identificação e Delimitação (DID), da Diretoria de Assuntos Fundiários (DAF) e da

FUNAI antes do início dos trabalhos para pré-organizar o trabalho e a ida a campo”. A partir daí, “terá um prazo (de 20 dias) para realizar estudos preliminares e apresentar um roteiro de trabalho de campo a ser apresentado à DID” (FUNAI, 1997).

O antropólogo “deverá procurar a viabilização da participação do grupo indígena no processo de identificação [...] e apresentar-lhes as informações que se fizerem necessárias para o posicionamento dos índios frente aos procedimentos, argumentos e propostas” (FUNAI, 1997).

Entretanto, a participação dos índios nos GTs da FUNAI, que envolvem processos técnicos e burocráticos que exigem especialistas, tem sido mais como mão-de-obra e espectadores (OLIVEIRA, *apud* BAINES 2001).

Após realizar seu trabalho de campo o antropólogo deve comunicar à DID para providenciar a ida de outros técnicos para realizar os estudos complementares e de delimitação. Seguem-se os trabalhos e o relatório final, cumprindo as exigências estipuladas na Portaria MJ 14/96, de responsabilidade do antropólogo do GT. O antropólogo deve “procurar traduzir” seu próprio discurso para os termos jurídicos. O GT normalmente inclui um cartógrafo e especialista em meio ambiente.

Uma grande dificuldade nos processos de demarcação de terras indígenas tem sido encontrar antropólogos com preparação para escrever laudos periciais. Ao mesmo tempo, existem escritórios de advocacia especializados na contestação de reivindicações indígenas, e antropólogos dispostos a preparar laudos periciais na defesa de interesses anti-indígenas. No Congresso, existe um forte movimento para modificar a Constituição no que se trata de terras indígenas.

Na segunda fase, de declaração: com base no parágrafo 1º do artigo 231 da Constituição de 1988, o Ministro da Justiça analisa a proposta da terra indígena elaborada pelo GT e aprovada pela FUNAI. O resumo do relatório é encaminhado ao Ministério da Justiça para análise juntamente com as contestações, para a deliberação do Ministro da Justiça, onde a consultoria jurídica decide se a terra é indígena ou não. A FUNAI tem um prazo de 90 dias para programar a resposta às contestações.

A terceira fase, de demarcação: a terra indígena a demarcar é definida, é feita uma estimativa de custos e a demarcação é executada caso a FUNAI disponha dos recursos necessários. Nesta fase ocorre a demarcação física que inclui a abertura de uma picada de seis metros de largura em todas as linhas secas do perímetro da

terra indígena e a colocação de marcos e placas da FUNAI indicando que é terra indígena.

Na quarta fase, de homologação: a demarcação da terra indígena é confirmada através da expedição de um decreto e as benfeitorias são indenizadas. Este documento está sendo reformulado pela FUNAI, ainda não havendo uma nova versão pronta para divulgação até setembro de 2001.

A quinta fase, de registro: constitui o registro da terra indígena no cartório imobiliário da comarca em que se localiza o imóvel e na secretaria de patrimônio da União.

A FUNAI ainda sugere uma fase final que seria a da extrusão de não-índios, através de ações que visam à retirada de ocupantes não-índios e na indenização das benfeitorias, e no reassentamento pelo INCRA. A indenização de benfeitorias somente ocorre quando estas são julgadas de “boa fé” por uma comissão de sindicância da FUNAI, e quando o ocupante da terra comprova que não sabia que estava dentro de uma terra indígena.

O universo sociocultural e a complexa situação territorial dos Mbyá Guarani não é respeitado no processo de demarcação de suas terras, o que torna o mesmo ineficaz, afirma Ladeira (2003):

“A aplicação das normas administrativas oficiais para demarcação das Terras Indígenas (TIS) mostra-se ineficaz diante do universo sociocultural guarani e da complexa situação territorial da etnia. Para se sair dos impasses que, via de regra, revertem na paralisação dos processos de regularização fundiária ou no desfecho insatisfatório para os índios e/ou seus confrontantes, é fundamental criar uma política que, considerando as peculiaridades do território e do modo de ocupação guarani, defina procedimentos adequados a garantir-lhes terras, levando em conta a realidade em seu conjunto.” (LADEIRA, 2003)

Na região costeira, nos trechos cobertos pela Mata Atlântica, há disputas entre latifundiários, pequenos proprietários, posseiros, índios e Unidades de Conservação. Cada um desses agentes conta com direitos constitucionais assegurados, apoios organizados, entendimentos e experiências diversificadas sobre o ambiente, a natureza e o “espaço”.

Apesar da exiguidade das áreas destinadas aos Guarani, não tem sido fácil para eles obter o reconhecimento de suas terras. Os processos judiciais envolvendo as terras guarani começam com o início dos procedimentos para sua regularização.

Os Guarani aceitam a defesa de suas áreas através das disputas judiciais em razão de que estas se constituem num confronto "teórico", intermediado por aliados, do qual participam diversos atores.

Na figura 2, pode se visualizar a escala desse território, a localização das comunidades existentes, e o local onde se encontram as comunidades desse estudo – Terra Indígena do Irapuá e o Acampamento do Arenal.

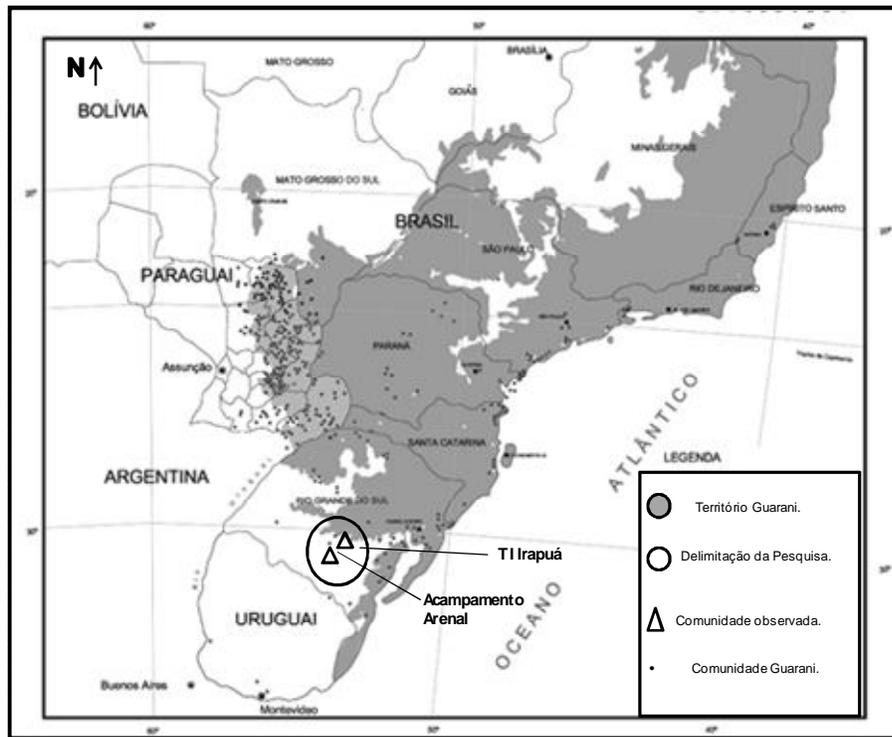


Figura 2 - Delimitação territorial da pesquisa.
Fonte: (LADEIRA & MATA, 2004, pg.7) Modificado pela autora.

5.8. Percepção da Paisagem

Devido à complexidade do termo paisagem e seus inúmeros significados, estabelecem-se, muitas definições para esta. Entre elas a mais difundida é que a paisagem pode ser tudo o que pode se ver num lance de vista ou como define Houaiss (2001), "conjunto de componentes naturais ou não de um espaço externo que pode ser apreendido pelo olhar."

Na Geografia a paisagem é um objeto de estudo que apresenta variações teóricas e metodológicas sofridas durante a evolução do pensamento geográfico.

No livro “Paisagem, tempo e cultura” os organizadores trazem os estudos de Carl. O. Sauer, Augustin Berque e Denis Coosgrove, representando posições distintas e complementares do mesmo objeto. Comprovando que a paisagem tem-se constituído em um conceito-chave da geografia, sendo vista como o conceito capaz de fornecer a unidade e identidade à geografia num contexto de afirmação da disciplina.

“A paisagem geográfica vista como um conjunto de formas naturais e culturais associadas em uma área, é analisada morfologicamente, vendo-se a integração das formas entre si e o caráter orgânico ou quase orgânico delas. O tempo é uma variável fundamental. A paisagem cultural ou geográfica resulta da ação, ao longo do tempo, da cultura sobre a paisagem natural. Nas palavras de Sauer: ‘A paisagem cultural é modelada a partir de uma paisagem natural por um grupo cultural. A cultura é o agente, a área natural é o meio, a paisagem cultural o resultado’.” (CORRÊA & ROSENDHAL, 2004, p. 8 - 9)

A publicação do clássico *The Morphology of Landscape*, de Sauer em 1925, sobre a morfologia da paisagem, representa uma antecipação da Geografia Cultural que Sauer em breve estabelecerá com a valorização da relação do homem com a paisagem (ambiente), que por ele é formatada e transformada em *habitat*. A análise dessa relação sempre é feita a partir da comparação com outras paisagens, formatadas organicamente, o que gera uma visão integral da paisagem que individualiza a Geografia enquanto disciplina.

Sauer *apud* Corrêa & Rosendhal (2004) argumenta que a paisagem geográfica é formada pelo conjunto de formas naturais e culturais associadas a uma dada área e analisada morfologicamente, a integração das formas entre si e o caráter orgânico delas. Portanto, a paisagem cultural ou geográfica é uma resultante da ação, ao longo do tempo, da cultura sobre a paisagem natural.

Destaca-se também, o estudo de Augustin Berque, no livro “Paisagem-marca, paisagem-matriz: elementos da problemática para uma geografia cultural”, de Corrêa & Rosendhal (2004). Deste pode-se citar:

“Sua contribuição está no fato de ter apontado o duplo papel da paisagem geográfica. Simultaneamente ela é uma marca, uma grafia, que o homem imprime na superfície terrestre. Esta marca reflete a natureza da sociedade que realiza a grafia. E, ao mesmo tempo, as marcas constituem matrizes,

isto é, condições para a existência e ação humana.” (CORRÊA & ROSENDHAL, 2004, p. 9 - 10)

Sendo assim, Berque afirma que a paisagem é uma marca, pois expressa uma civilização, mas é também uma matriz, porque participa dos esquemas de percepção, de concepção e de ação – ou seja, da cultura, que canaliza a relação de uma sociedade com o espaço e com a natureza e, portanto, corresponde a paisagem do local.

Nesse contexto, Cosgrove apud Corrêa; Rosendhal (2004), publica seu trabalho denominado “A geografia está em toda parte: cultura e simbolismo nas paisagens humanas.”, uma abordagem cultural, onde os estudos sobre paisagem, tomam como base uma análise fundada no simbolismo que a ela se pode atribuir. Identifica assim,

“[...] dois tipos fundamentais de paisagem geográficas. “O primeiro é a paisagem da cultura dominante”, um dos meios através dos quais o grupo dominante exerce o seu poder. O segundo tipo é denominado de ‘paisagens alternativas’: paisagem residuais, emergentes e excluídas.” (CORRÊA & ROSENDHAL, 2004, p. 10 - 11).

A paisagem, também pode ser tida como a "configuração de símbolos e signos" (COSGROVE & JACKSON, 2003, p. 137), sendo que a "linha interpretativa da Geografia Cultural recente desenvolve a metáfora da paisagem como ‘texto’, a ser lido como documento social".

Nesse sentido, compreende-se a paisagem com algo que vai além do visual. No artigo intitulado, “A geografia e o estudo da paisagem” (2008), o professor Roberto Verdum, do Departamento de Geografia da UFRGS, define paisagem como sendo:

“[...] a composição de elementos da natureza no espaço, dentre os quais a fauna e a flora, o homem e as edificações que constrói com a sua ação no espaço geográfico. A Geografia, enquanto ciência estuda a paisagem por diferentes vertentes do pensamento geográfico de distintas maneiras. Mas todas têm como consenso, que a paisagem, é a materialização resultante da interação do homem e os elementos da natureza.” (VERDUM, 2008)

Troll *apud* Suertegaray (2005) ao referir-se à paisagem, concebe-a como o conjunto das interações homem-meio. Tal conjunto apresenta-se sob dupla possibilidade de análise: a da forma (configuração) e da funcionalidade (interação de geofatores incluindo a economia e a cultura humana). Para ele, paisagem é algo

além do visível, é resultado de um processo de articulação entre os elementos constituintes. Assim, a paisagem deve ser “estudada na sua morfologia, estrutura e divisão além da ecologia da paisagem, nível máximo de interação entre os diferentes elementos.” Esta análise, em sua visão, pode ser de ordem exclusivamente natural (Paisagens Naturais) ou de ordem humana (Paisagens Culturais).

Contemporaneamente, Milton Santos (1999) concebe paisagem como a expressão materializada do espaço geográfico, interpretando-a como forma. Nesse sentido considera paisagem como constituinte do espaço geográfico (sistema de objetos).

Ainda para o mesmo autor (1999, p. 83), "a paisagem é o conjunto de formas que, num dado momento, exprimem as heranças que representam as sucessivas reações localizadas entre homem e natureza". Santos, aqui, agrega à paisagem o fator da temporalidade na sua constituição.

Nessa perspectiva, diferencia paisagem do espaço: “paisagem é transtemporal juntando objetos passados e presentes, uma construção transversal juntando objetos. Espaço é sempre uma construção horizontal, uma situação única. Um sistema material, nessa condição, relativamente imutável, espaço é um sistema de valores, que se transforma permanentemente.” (SANTOS, 1999, p. 83).

Ao tratar sobre a origem e a conformação do processo de produção de uma paisagem, seja ela natural ou cultural, intervém um conjunto de fatores geológicos, geográficos e biológicos, que não permitem analisá-la como ente independente do ser humano e sobre sua incidência no mesmo, posto que sua ideologia, desenvolvimento e cultura modificam em maior ou menor grau tais fatores. Essa correlação entre o homem e esses fatores daria lugar à história de uma paisagem. Não se pode realizar uma análise específica de um lugar sem considerar os aspectos gerais, que tornariam esse estudo mais completo.

O estudo da paisagem cultural proporciona uma base para a classificação regional, possibilita um *insight* sobre o papel do homem nas transformações geográficas e esclarece sobre certos aspectos da cultura e de comunidades culturais em si mesmas. Busca diferenças na paisagem que possam ser atribuídas a diferenças de conduta humana sob diferentes culturas, e procura desvios de condições "naturais" esperadas, causados pelo homem.

A paisagem cultural aborda a associação de características humanas, biológicas e físicas sobre a superfície da Terra (especialmente as que são

visualmente perceptíveis), alteradas ou não pela ação humana. Como a paisagem, é considerada a materialização da ação humana no espaço, através da necessidade de adaptação à sobrevivência do homem na natureza, e, atualmente, a sociedade, de alguma maneira, está presente em quase toda a superfície terrestre, pode-se dizer que, nessas circunstâncias, não mais existe uma paisagem natural. Haja vista que toda a paisagem, mesmo que aparentemente intocada, já perdeu a sua "naturalidade", pois foi, segundo Santos (1999), coisificada. Mesmo sem uma ação direta do homem, já lhe foi atribuído algum significado e, portanto, faz parte de uma cultura (LEFF, 2006).

Tomando como base essas definições, pode-se dizer que:

A percepção da paisagem tem como pressuposto que seja produzida segundo a cultura das pessoas que nela estão inseridas. Assim, não há como entender a paisagem sem levarmos em consideração os preceitos metodológicos e teóricos da Geografia Cultural.

A Geografia Cultural é tida como um ramo das ciências geográficas preocupado com a distribuição espacial das manifestações culturais, como: religiões, crenças, rituais, artes, formas de trabalho; enfim, tudo que é resultado de uma criação ou transformação do homem sobre a natureza ou das suas relações com o espaço (CORRÊA, 1995).

Para Sauer *apud* Verdum (2008), a cultura e a paisagem interagem em uma constante realimentação, na qual a cultura estrutura as paisagens e as paisagens incorporam a cultura. Há, por conseguinte, um *feedback*, em que a percepção do meio, através dos filtros da cultura, determina valores paisagísticos que são atribuídos a uma paisagem, que, por sua vez, podem ser modificados se houver uma mudança na paisagem. Essa dinâmica ajuda explicar a estrutura da paisagem de duas maneiras: primeiro como um efeito da cultura, segundo como um produto das mudanças culturais.

Ao longo dos anos, outros conhecimentos vêm fazer parte da Geografia Cultural, enriquecendo as pesquisas geográficas que enfatizam a cultura como agente transformador do espaço. São incorporadas diversas referências teóricas e metodológicas, tais como os ramos da filosofia dos significados, da fenomenologia, do materialismo histórico e dialético e das humanidades em geral.

A esses aprofundamentos também são agregados à Geografia Cultural temas que não eram por ela tratados anteriormente. Nessa mudança, o conceito de cultura

é repensado. A cultura não é mais vista como entidade supra-orgânica, nem como superestrutura. A cultura diz respeito às coisas do cotidiano, comuns, apreendidas na vida diária, na família, no trabalho e no ambiente local. As idéias, habilidades, linguagem, relações em geral, propósitos e significados comuns a um grupo social são elaborados e reelaborados a partir da experiência, contatos e descobertas – tudo isto é cultura.

“A cultura pode ser vista, também, como o conjunto de manifestações humanas que contrastam com a natureza ou comportamento natural, a soma total dos modos de vida construídos por um grupo de seres humanos e transmitidos de uma geração para outra, ser considerada uma propriedade ou atributo inerente aos seres humanos, ou ainda ser meramente um artifício intelectual para generalizar convenientemente a respeito de atitudes e comportamentos humanos.” (WAGNER & MIKESELL, 2003, p 31).

A noção de cultura não considera indivíduos isolados ou as características pessoais que possam possuir, mas comunidades de pessoas que ocupam um espaço determinado, amplo e geralmente contínuo. Assim, a cultura está assentada em uma base geográfica.

Nesse sentido podemos concluir que,

“Qualquer cultura é limitada em sua capacidade de transformar o habitat por meio de conhecimento técnico, administração e organização institucional, preferências, proibições, etc. O geógrafo cultural não está preocupado em explicar o funcionamento interno da cultura [...], mas avaliar o potencial técnico de comunidades humanas para usar e modificar seus habitats.” (WAGNER & MIKESELL, 2003, p. 31).

As pesquisas em Geografia Cultural se dão através da investigação sobre a distribuição passada e presente de características da cultura, que constitui a base para o reconhecimento e as delimitações de áreas culturais. A área cultural implica uma uniformidade relativa ao invés de absoluta.

“A similaridade cultural relativa aparece em diferentes graus, desde a identidade virtual de atitudes e aptidões em num pequeno território até semelhanças gerais ou ampla disseminação de características individuais ou elementos da cultura em grandes áreas.” (WAGNER & MIKESELL, 2003, p. 32).

Em termos geográficos, uma área cultural pode constituir uma região, forma uma unidade definível no espaço, caracterizada pela relativa homogeneidade interna com referência a certos critérios. A associação típica de características geográficas

concretas numa região ou em qualquer outra subdivisão espacial da superfície terrestre pode ser descrita como paisagem.

A paisagem, em seu conjunto, reúne esses fatores e adiciona a possibilidade de valores expressivos e de significação cultural, os mesmos podem compreender conteúdos estéticos e conotações significativas, havendo se constituído como um tema de inspiração para o homem.

Verdum (2008) diz, que pode-se comparar a percepção da paisagem a um sistema de "filtros" e relacionar esses filtros como se fossem a lente de uma câmara fotográfica. Tenta mostrar que a significação individual da paisagem depende de múltiplos fatores, dentre eles estão os culturais.

Cada indivíduo tem a sua concepção a respeito da paisagem e, sendo o indivíduo parte de uma sociedade que tem sua cultura distinta, cada cultura tem, então, o seu ideal de paisagem. E essa paisagem vai também refletir esse ideal, que juntamente com outros fatores vão influenciar na percepção da paisagem. Assim, qualquer estudo dessa natureza que não inclua a questão cultural em sua análise poderá resultar incompleto, sem um componente indispensável: o homem e a sua ação no espaço.

"Assim, é importante que se inclua nesses estudos da interação homem/meio, sociedade/natureza, o estudo das paisagens culturais, pois essas consideram não apenas os atores, mas também as ações que elaboraram e continuam a elaborar as paisagens." (WAGNER & MIKESSELL, 2003, p. 46)

A interpretação da paisagem permite "múltiplas leituras a partir de diversos contextos históricos-culturais, envolvendo diferenças sociais, poder, crenças e valores", pois toda paisagem é repleta de signos e símbolos, e seus significados podem ter inúmeros sentidos.

"Estudar o espaço geográfico mediante uma visão perceptiva tem atraído as atenções e as investigações procurando acrescentar essa dimensão humanista" (OLIVEIRA & MACHADO, 1994, p. 129).

A percepção ambiental, segundo Rocha & Pádua (2008), é um movimento humanístico que surgiu na década de 60 e vem crescendo muito desde a década de 70 desafiando o domínio das correntes epistemológicas que até então vinham predominando na geografia. Tem como principal base filosófica a fenomenologia e

através dos estudos fenomenológicos tornou-se possível a compreensão dos fenômenos que permeiam a percepção ambiental.

Cada indivíduo percebe e responde de maneiras diferentes várias formas que se têm do espaço. As respostas e manifestações são reflexos de processos cognitivos. Essas as manifestações são constantes embora inconscientemente na maioria das vezes (ROCHA & PÁDUA, 2008).

A Geografia Cultural pode ser considerada como aquela que considera os sentimentos e as ideias de uma sociedade, sobre o espaço a partir da experiência vivida.

"Trata-se de uma geografia do lugar. Também pode ser considerada como a dimensão espacial da cultura. Tradicionalmente, desde o começo do século XX, essa dimensão espacial tem sido focalizada por intermédio de temas como os gêneros de vida, a paisagem cultural, as áreas culturais, a história da cultura no espaço e a ecologia cultural." (VERDUM, 2008)

Toda a paisagem somente é paisagem, quando é vista, sentida e percebida. Não podemos lembrar ou descrever alguma paisagem que nunca tenhamos visto, mesmo por intermédio de algum artifício. Então, a paisagem somente existe na relação do homem com o meio. E essa relação é sempre repleta de significados que são influenciados pela cultura de um determinado lugar e seu povo. Nesse caso, os estudos da paisagem como texto podem descrever os significados da ação humana sobre o processo histórico de sua formação e sua percepção.

Cada indivíduo tem a sua concepção a respeito da paisagem e, sendo o indivíduo parte de uma sociedade que tem sua cultura distinta, cada cultura tem, então, o seu ideal de paisagem. Assim, qualquer estudo dessa natureza que não inclua a questão cultural em sua análise poderá resultar incompleto, sem um componente indispensável: o homem e a sua ação no espaço.

É importante que se inclua nos estudos da interação homem-meio, sociedade-natureza, as paisagens culturais, pois essas consideram não apenas os atores, mas também as ações que elaboraram e continuam a elaborar as paisagens (WAGNER & MIKESELL, 2003).

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

6.1. O Povo Guarani Mbyá

O registro mais antigo da presença dos Guarani no estado do Rio Grande do Sul data dos séculos I e II. Vindos da região amazônica, povoaram os ambientes nos quais poderiam reproduzir seu modo de vida. Os novos conhecimentos que traziam consigo modificaram todo sistema de uso do espaço geográfico.

Uma das causas da migração está no sistema agrícola Guarani, baseado na combinação entre o rápido esgotamento do solo e pouco espaço disponível para as lavouras, da diminuição da caça e da natural multiplicação das famílias faziam com que a aldeia subdividir-se em duas.

Foi esse processo migratório expansivo que permitiu constituírem uma nação bastante populosa, subdividida em inúmeras *Tekoá*, onde o número de habitantes era sempre condicionado ao suprimento de víveres que a área contigua pudesse assegurar.

Ao buscar na história contemporânea sobre os índios do Brasil, fica evidente o caráter guerreiro do índio Guarani, e sua capacidade de criar novas formas de lutar pelas suas terras que vão das notáveis habilidades bélicas utilizadas para expulsarem os povos sul americanos primitivos, até o seu processo de invisibilidade na mata.

Quando os europeus chegaram ao Rio Grande do Sul, todo o território já estava habitado por povos indígenas Guarani e que foi sobre esse território que foram estabelecidas as fronteiras e, posteriormente, as cidades.

Os Guarani ainda mantêm formas coletivas de vida e práticas culturais que os distinguem. Estão dispersos em núcleos familiares, formando pequenas comunidades por diferentes regiões, em contínuo movimento e ocupando de maneiras diversas seus territórios tradicionais. Demonstrando que mesmo 'empurrados', pra fora de suas terras, com uso da violência, ou confinados em pequenas áreas, os vínculos territoriais não foram desfeitos.

Essa resistência dos Guarani Mbyá apesar da tentativa de escravidão, do etnocídio e o genocídio que foram submetidos, não se submetendo ao trabalho sob o regime de “*encomienda*” por parte dos espanhóis nem as reduções jesuíticas, refugiando-se nos montes e nas matas subtropicais.

A luta do povo Guarani continua até hoje para garantir sua sobrevivência e cultura, assim como a posse de suas terras. Atualmente eles ocupam apenas pequenas porções de terras, insuficientes até mesmo para a subsistência alimentar, sem água potável, sem saneamento básico. Vivem à custa de doações e assistência do Estado, que se omite diante de suas responsabilidades constitucionais.

Os dados em torno do tema espaço e territorialização permitiram esclarecer o porquê desses temas despertarem interesse para estabelecer o direito fundiário das populações Guarani.

A problemática da demarcação de terras indígenas Guarani deve levar em consideração a necessidade de uma análise que tenha por base um esclarecimento tanto sobre aspectos teóricos que envolvem o conceito de território, e da história de contato dessas populações com a sociedade capitalista.

A noção de território delimitado por fronteiras geopolíticas fixas é própria da “sociedade englobante”, e que os índios Guarani possuem uma organização que não é vinculada a uma base em um espaço territorial fixo. O Brasil é um Estado criado artificialmente pelo invasor europeu dentro do território dos nativos, que impõe as bases fixas territoriais às sociedades indígenas, estabelecendo um processo de reorganização social forçado com o intuito de dominar para explorar.

Uma forma de estabelecer uma intervenção da esfera política a um conjunto de indivíduos a limites geográficos bem determinados. Esse é um aspecto para se repensar a participação ativa das diferentes comunidades Guarani na reivindicação de demarcação de suas terras.

Foi a partir da metade do século XX que os Guarani sentiram o maior impacto do processo de relação com a o invasor, devido à intensificação das invasões dos espaços que ocupavam e lhes permitiam manter um distanciamento dos colonizadores. Intensificação esta da invasão no território se deu devido ao processo de expansão capitalista pela agroindústria, capitaneada pela lavoura de soja, onde o acesso à terra fica concentrado nas mãos de um número cada vez mais reduzido de proprietários.

A atual distribuição espacial e situação fundiária dos índios Guarani no RS é resultado de sua imigração pelo noroeste em direção ao leste, povoando lugares que pudessem reproduzir seu modo de vida. Os espaços ocupados pelos Guarani não são fixos, suas fronteiras mudam com o passar do tempo. As alterações na organização social e dos grupos de Guarani ocorreram em reação a sociedade englobante sobre seu território, em um modo de resistência as mudanças.

As pequenas ilhas de índios incrustadas em meio à presença massiva da sociedade branca permitem entender que o território ou mundo Mbyá Guarani, enquanto é fragmentado e que essa dispersão geográfica atende à forma de organização sociopolítica dos Mbyá.

Embora sejam percebidas diferenças significativas entre os grupos em regiões diferentes, pode-se perceber que os Mbyá Guarani atendem ao artigo 2º da Convenção 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais, identificando seus “iguais”, reconhecem-se coletivamente como *Ñandeva ekuéry* (“todos os que somos nós”) e, mesmo sofrendo todo tipo de pressões e interferências no decorrer de séculos e da grande dispersão de suas aldeias, se reconhecem enquanto grupo diferenciado e mantêm uma unidade religiosa e linguística bem determinada.

A *Tekoá* demonstra ser a estrutura que busca compor da melhor maneira possível uma paisagem do que seria o espaço ideal para a vida dos Guarani, onde suas comunidades vivem sob suas leis e costumes, apesar da pressão externa da cultura do homem branco.

A maioria das *Tekoá* que existem hoje estão localizadas em espaços sem condições para que os Mbyá exerçam seu modo de ser, sem condições físicas e estratégicas que permitem compor, a partir de uma família extensa com chefia espiritual própria, um espaço político-social fundamentado na religião e na agricultura de subsistência. Essa condição, que inviabiliza a subsistência da própria comunidade, é determinada pela fragmentação das aldeias definidas por limites artificiais em função do reconhecimento público e oficial de outras ocupações.

O fracionamento das famílias extensas que passaram a ser referência básica da organização social e se espalharam em pequenos núcleos sobre uma grande amplitude espacial pode ser considerado como uma ação reativa. Para tanto, é na intensificação da mobilidade espacial que os Mbyá vão ao mesmo tempo, salvaguardando sua cultura e incorporando novos espaços ao seu território, cujas fronteiras estão sempre em expansão.

Na análise de dados atuais referentes à questão fundiária dos Guarani Mbyá percebe-se que nos últimos anos tem havido uma mudança na sua postura para salvaguardar seu território. Eles acabam deixando a antiga invisibilidade e passam a reivindicar de forma sistemática e insistente a garantia e a legalização de espaços, cobrando do poder público o cumprimento de suas responsabilidades.

6.2. O mito da Terra sem Mal (Yvy Marã Ey)

O conceito de mito ficou definido como uma narrativa de significação simbólica, transmitida de geração em geração dentro de determinado grupo, e considerada verdade por ele. Para os Guarani, o mito da Terra sem Mal é uma história sagrada, que faz alusão à realidade.

Esse mito é exclusivo dos Guarani, e os relatos do período colonial mencionam repetidas vezes as grandes correntes migratórias. E, ao que tudo indica, um dos motivos foi à procura da Terra Prometida. Esse mito assume importância ao se ligar ao mito da destruição do mundo, ocupando a posição central na religião.

Os mitos, para os Guarani, estabelecem princípios que fundamentam suas tradições, pensamentos e ações, com as relações míticas, advindas da comunicação com divindades. A fundação de suas aldeias, baseando-se especialmente na sua relação com a natureza, condicionam sua sobrevivência, certos lugares são procurados, onde haveriam elementos da flora e da fauna típicos, formações rochosas e ruínas, indícios que confirmariam essa tradição.

Essa procura determina a dinâmica de ocupação territorial dos Guaranis Mbyá. A busca da "Terra sem Mal" é uma constante na vida dos Guaranis, e determina sua trajetória histórica de resistência e luta.

A crença no paraíso é de suma importância. O *Aguydjê* ou paraíso, significa bem aventurança, perfeição e vitória. Corresponde ao objetivo da existência humana, concebido de maneira concreta como felicidade paradisíaca do mundo sobrenatural, que todos almejam alcançar antes de morrer e, cuja obtenção, depende principalmente do cumprimento de umas tantas prescrições religiosas, "morais" ou simplesmente mágicas.

O mito continua presente como objetivo dos Mbyá Guarani, e que um dos fatores que o mantem vivo foi o fato de que, apesar dos contatos com o mundo civilizado, eles tenham criado uma espécie de “blindagem” dos costumes dos seus antepassados, e de dificultarem casamentos fora de sua etnia.

Como os mitos, todas as sociedades e culturas humanas estão em constante transformação. Considerando a extrema capacidade de adaptação desenvolvida pelos guaranis no decorrer dos séculos de contato, acredita-se que, a partir dos dispositivos internos que garantem a continuidade do seu modo de ser, esses povos permanecerão resistindo diante dos constantes assaltos da sociedade envolvente. Os mitos hoje fazem parte de um verdadeiro “arsenal” cultural de resistência étnica.

6.3. Demarcação de terras indígenas no Brasil

Os dados relativos aos fundamentos jurídicos da legislação brasileira sobre as terras indígenas fica evidente que a primeira fase da evolução do regime tutelar indígena brasileiro pelo Estado, denominada por Berno (2007) de “deslumbramento do descobrimento”, que durou do ano de 1500 até aproximadamente o ano de 1800. Nesse período, do ponto de vista legal a população indígena foi considerada autônoma e dona de suas terras, estabeleciam-se tratados comerciais e de paz entre os caciques e o rei, e a jurisdição do monarca não alcançava os indígenas. Na realidade comprovou-se ser uma falsa liberdade para os nativos que, na verdade legitimava-se a conquista da terra.

O ferro em brasa que servia para marcar os índios prisioneiros de guerra e reduzidos à escravidão trazia gravada a inscrição S. J. (*sine jure*), ou seja, “sem direito”, é uma imagem significativa do tipo de política que, na realidade, se praticava visando demonstrar que o direito na América sempre foi instrumento de dominação em vez de instrumento de libertação das populações indígenas

A partir daí até os dias de hoje sempre houve uma exploração dos índios Guarani, via invasão e ocupação de seu território, o que mudou foi o fato de que o direito feudal de jurisdição sobre os homens cedia espaço ao direito sobre a propriedade do solo.

No estudo das “causas justas” que fundamentavam o direito de conquista do Novo Mundo, a necessidade de evangelização, o pretense direito à escravidão dos índios e o pretense direito a tutela e incapacidade relativa percebe-se que as políticas integracionistas até hoje são as mesmas na sua essência. Utilizam certo liberalismo para dar aparência de legalidade à integração. Uma política de massacre do modo de vida tradicional do índio pelo modo de vida da sociedade englobante.

As primeiras expropriações do território indígena no Brasil foram as sesmarias e as capitâneas hereditárias, cuja finalidade era a conquista e exploração do território o mais rápido possível a fim de definir os limites entre as possessões portuguesas e espanholas. Nessas grandes extensões de terra tem origem o sistema de latifúndio que ainda hoje apresenta problemas para os índios.

Os mitos jurídicos são os fundamentos básicos da justificativa legal que os invasores europeus utilizaram no processo de dominação dos indígenas na América do Sul, entre eles ficam destacados dois: “as leis devem ser iguais para todos” e o mito de que “há uma autoridade suprema que rege o sistema de poder”.

O direito à existência como povo ou à sua diferença, de alguma forma, sempre foi negado aos indígenas do Brasil. Os índios são considerados incapazes de decidir a própria vida pela legislação civil, os grandes latifúndios cobrem grande parte do território nacional com valorização da propriedade em vez do trabalho, e, os indígenas passam a viver em pedaços ínfimos de terra, nos quais não conseguem reproduzir seu modo de vida ancestral.

O conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas”, contido na Constituição Federal de 1988, e que fundamenta todo processo de demarcação de terras indígenas no Brasil, contradiz o artigo da Convenção nº 169, da OIT, que adotou o princípio da autodeterminação, ou seja, o direito de eleger os critérios que os identifiquem como indígenas não precisam estar ligados ao território.

A biodiversidade e diversidade cultural humana são fundamentadas para a manutenção de um ambiente social equilibrado. Percebe-se que quando uma nação é subjugada violentamente pela outra, e que tem o seu território ocupado explorado, esta não tem como dialogar e compartilhar de seus recursos.

A espoliação do patrimônio genético e biológico dos povos indígenas pelas empresas multinacionais e o não reconhecimento da propriedade intelectual de seus conhecimentos tradicionais é um exemplo das leis que ainda servem como

instrumento de dominação do Estado sobre as populações indígenas, pois as mesmas só têm eficácia quando o objeto da ação é o índio.

Os primeiros instrumentos de proteção dos povos indígenas foram concebidos a partir de um marco economicista, relacionados às práticas de sobrevivência e não ao conceito de direitos, a partir de uma ideologia integracionista, porém, fica claro que a nível internacional o processo avançou, ao estabelecer-se o reconhecimento das diferenças, definindo-se como direitos, as peculiaridades indígenas e suas formas de autogestão, a importância dos povos indígenas, como coletividades regidas por seus próprios costumes, tradições ou legislação.

No Brasil a realidade é outra, pois, na prática, os povos indígenas nunca regeram sua coletividade de acordo com seus próprios costumes e tradições. Os Mbyá Guarani no RS parecem não existir embora estejam lá, forçados a uma integração política e jurídica, sem autonomia alguma. A lei para eles só vale quando se trata de atribuir-lhes o discernimento para a imputabilidade penal em conflitos por questões de demarcação de suas terras, de sobrevivência de seus filhos ou de resgate da memória de seus pais.

A prova de que a antiga cultura da tutela e da incapacidade indígena continua valendo mais do que a própria Constituição, é a cegueira ineficaz dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que desconsideram os direitos constitucionais indígenas, assim como no período colonial.

Mesmo a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, que segundo o Relatório Azul de 2004 é a única dos estados que reconhece seus erros passados, quando destinou terras indígenas ilegalmente para a reforma agrária, e a obrigação da reparação desse erro, não consegue efetivá-lo devido à burocracia.

O direito à terra torna-se um dos principais focos de conflito pois carrega uma contradição, na medida que o tratamento dos índios como povo implica no reconhecimento e demarcação das áreas por eles tradicionalmente ocupadas, contrariando os interesses de desenvolvimento e exploração de recursos naturais pelo estado.

O etnocentrismo transformado em arma ideológica fulminante, revestido de crueldade e violência, torna-se a ferramenta mais poderosa que impulsionava a mão que segurava o canhão, a espada e a cruz, e dessa forma, legitimou a exterminação, a exploração e a exclusão dos povos indígenas no Brasil. O etnocentrismo como instrumento de dominação ideológica foi estruturando-se a

partir da política indigenista no período colonial e se mantêm até hoje, embora assuma outras faces nas políticas atuais que se referem às comunidades indígenas.

Os dados demográficos, segundo o censo do IBGE de 2000, referentes à população indígena brasileira, indicam uma população indígena que beira a 345 mil índios, distribuídos entre 215 sociedades indígenas, vivendo em aldeias, havendo estimativas de que, além destes, há entre 100 mil e 190 mil vivendo fora das terras indígenas, inclusive em áreas urbanas. Há também indícios da existência de mais ou menos 53 grupos ainda não-contatados, além de existirem grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena. Essa população tem consciência que são índios e donos das terras, reivindicam direitos legais e não reconhecem a tutela do Estado.

Houve, entre 1990 e 1995, aumento da superfície de área indígena, que praticamente quadruplicou, com documentação legal concluída, mas isso não indica a crescente capacidade política das organizações pró-indígena e a vontade real do Estado em reconhecer esses direitos, indica uma diminuição do território indígena via confinamento dos mesmos em reservas com limites geopolíticos definidos.

Mesmo após serem demarcadas, as terras indígenas continuam indefesas e continuamente ameaçadas, usurpadas ou reduzidas pelas invasões e intrusões ilegais para extração de madeira, mineração e agricultura, ou para assentamentos de núcleos não-indígenas. Juntem-se a isto os ataques judiciais e políticos à estabilidade dos direitos já estabelecidos ou ao seu processo de consolidação.

O processo demarcatório se dá por meio da identificação e delimitação, quando é constituído um grupo técnico de trabalho, composto por técnicos da FUNAI, do INCRA e/ou da secretaria estadual de terras da localização do imóvel. A FUNAI determina que a comunidade indígena interessada seja envolvida diretamente em todo processo. O Estado impõe, através de preceitos constitucionais vários empecilhos para que os índios, verdadeiros donos da terra provem isso (estudos antropológicos e os complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário).

Durante o processo de demarcação de terras os direitos indígenas do ponto de vista de sua própria mitologia jurídica são ouvidos, o índio passa a ser agente passivo do processo e fica impotente diante do poder legal que o Estado interventor se concedeu.

O parágrafo 8º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775/96, dos instrumentos legais da legislação indigenista brasileiro é um dos que mais merece destaque, pois o mesmo acrescentou um recurso às normas para a fixação dos direitos indígenas sobre suas terras. Esse recurso habilita particulares e autoridades governamentais locais ou estaduais por meio da apresentação de evidências que negassem a ocupação prévia pelos indígenas ou que demonstrassem direitos de terceiros sobre essas terras. A confirmação dessa observação se fundamenta nos mais de 545 recursos, referentes a 45 territórios indígenas, que foram tempestivamente impetrados antes do prazo de abril de 1996, nos termos desse Decreto, afetando aproximadamente 35% das terras demarcadas ou em processo de demarcação.

Apesar de suas limitações e da pouca vontade do Estado em fazê-la valer, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou importantes mudanças no que diz respeito à relação do Estado brasileiro com os povos indígenas, com um capítulo exclusivo aos povos indígenas. A ideia de que os indígenas devem ser assimilados culturalmente não existe mais. O tema terras indígenas toma como precedente o artigo 231, onde fica garantido aos índios “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Direitos esses que independem da existência ou não da demarcação ou qualquer reconhecimento formal das suas terras por parte do Estado.

As comunidades indígenas envolvidas na demarcação de terras devem ser envolvidas no processo e receber as informações necessárias para se posicionar perante a situação. O antropólogo é responsável por passar os dados para os índios e deve escrever o laudo pericial que comprove que a terra em questão é tradicionalmente indígena.

O universo sociocultural e a complexa situação territorial dos Mbyá Guarani não é respeitada no processo de demarcação de suas terras, o que o torna ineficaz. Fica claro que a única saída para se sair dos impasses é criar uma política que considere as peculiaridades do território e do modo de ocupação de cada etnia, defina procedimentos adequados a garantir-lhes terras.

As áreas reivindicadas como as já reconhecidas de “tradicional ocupação indígena” são palco de disputas entre latifundiários, pequenos proprietários, posseiros, índios e Unidades de Conservação. Cada um desses agentes, contam com direitos constitucionais assegurados, apoios organizados, entendimentos e experiências diversificadas sobre o ambiente, a natureza e o "espaço". Sendo assim,

não tem sido fácil para os Guarani obter o reconhecimento de suas terras. São inúmeros os processos judiciais envolvendo as terras Guarani, movidos por particulares e comunidades indígenas no Brasil.

Os Guarani aceitam a defesa de suas áreas através das disputas judiciais em razão de que estas se constituem num confronto "teórico", do qual participam diversos atores.

6.4. Percepção da paisagem

A idéia que ninguém percebe um objeto igual ao outro faz o mesmo objeto assumir forma e significados diferentes, para cada um, o que determina como o indivíduo percebe aquele objeto é a grosso modo sua cultura, o momento, o aqui e agora. As aspirações, decisões e ações individuais e coletivas, que os homens desenvolvem em relação ao ambiente em que vivem podem ser avaliadas através de uma cuidadosa análise das atitudes, preferências, valores, percepções e imagens que a mente humana tem a capacidade de elaborar.

Na Geografia, a paisagem há muito tempo vem sendo objeto de estudo e apresentando variações teóricas e metodológicas sofridas durante a evolução do pensamento geográfico. Corrêa & Rosendhal (2004) conceituam a paisagem de um modo que ela pode ser aplicada nesse trabalho:

“A paisagem geográfica apresenta simultaneamente várias dimensões morfológicas, ou seja, é um conjunto de formas criadas pela natureza e pela ação humana, é uma dimensão funcional, isto é, apresenta relações entre as suas diversas partes. Produto da ação humana ao longo do tempo, a paisagem apresenta uma dimensão histórica. Na medida em que uma mesma paisagem ocorre em área da superfície terrestre, apresenta uma dimensão espacial. Mas paisagem é portadora de significados, expressando valores, crenças, mitos, e utopias: tem assim uma dimensão simbólica.” (CORRÊA & ROSENDHAL, 2004, p. 8)

A interpretação da paisagem permite múltiplas leituras a partir de diversos contextos históricos-culturais, envolvendo diferenças sociais, poder, crenças e valores, pois toda paisagem é repleta de signos e símbolos, e seus significados podem ter inúmeros sentidos.

Decodificar o significado da paisagem geográfica é a tarefa do geógrafo, que vai além do seu estudo morfológico, e permite estender o estudo de paisagem ligado aos processos de demarcação de terras indígenas.

Percebe-se a importância da história da paisagem, pois ao tratar-se sobre a origem e a conformação do processo de produção de uma paisagem, natural ou cultural, intervém um conjunto de fatores geológicos, geográficos e biológicos, que não permitem analisá-la como ente independente do ser humano e sobre sua incidência no mesmo, posto que sua ideologia, desenvolvimento e cultura modificam em maior ou menor grau tais fatores. Essa correlação entre o homem e esses fatores daria lugar à história de uma paisagem. Não se pode realizar uma análise específica de um lugar sem considerar tais aspectos.

O estudo da paisagem permite estabelecer uma comunicação entre o indígena e o cientista no sentido de um entender o que o outro percebe do mesmo objeto, no mesmo instante, nas mesmas condições, a partir de culturas diferentes.

Demonstrou-se a importância da riquíssima tradição oral dos índios Guarani Mbyá combinada aos seus mitos. No imaginário dos índios eles descrevem uma paisagem vista, sentida e percebida diferenciada, sem a intermediação de artifícios como filmes, fotografias, desenhos, e pintura, etc.

A paisagem somente existe na relação do homem com o meio. Nessa relação é sempre repleta de significados que são influenciados pela cultura de um determinado lugar e seu povo. Nesse caso, os estudos da paisagem como texto podem descrever os significados da ação humana sobre o processo histórico de sua formação e sua percepção.

O estudo da paisagem cultural proporciona uma base para a classificação regional, possibilita visualizar o papel do homem nas transformações geográficas e esclarece certos aspectos da cultura e de comunidades culturais. Busca diferenças na paisagem que possam ser atribuídas a diferenças de conduta humana sob diferentes culturas, e procura desvios de condições "naturais" esperadas.

A paisagem cultural aborda a associação de características humanas, biológicas e físicas sobre a superfície da Terra, alteradas ou não pela ação humana:

"Cada indivíduo tem a sua concepção a respeito da paisagem e, sendo o indivíduo parte de uma sociedade que tem sua cultura distinta, cada cultura tem, então, o seu ideal de paisagem. E essa paisagem vai também refletir esse ideal, que juntamente com outros fatores vão influenciar na percepção da paisagem. Assim, qualquer estudo dessa natureza que não inclua a

questão cultural em sua análise poderá resultar incompleto, sem um componente indispensável: o homem e a sua ação no espaço. Assim, é importante que se inclua nesses estudos da interação homem/meio, sociedade/natureza, o estudo das paisagens culturais, pois essas consideram não apenas os atores, mas também as ações que elaboraram e continuam a elaborar as paisagens.” (WAGNER & MIKESELL, 2003, p. 46).

Estudar o espaço geográfico mediante uma visão perceptiva é acrescentar uma dimensão humanista as pesquisas. A importância dos estudos da percepção da paisagem para a geografia pode ser confirmado pelo texto de Lowenthal *apud* Monteiro, um dos pioneiros do estudo da “percepção” na geografia, transcrito abaixo:

“Nem a realidade do mundo nem os quadros que tenhamos dela em nossas cabeças, correspondem àqueles elaborados pela Geografia Ciência. Alguns aspectos dessa elaboração científica podem parecer ao cidadão comum difíceis de entender, de caráter oculto ou talvez esotérico enquanto muitos fatos simples, com os quais ele está familiarizado, deixam de merecer considerações no discurso geográfico. Malgrado essa discrepância, não há, contudo nenhuma outra disciplina que encontre uma equivalente aplicação na vida comum de qualquer comum. Isto institui a Geografia como disciplina educativa num consenso universal.” (MONTEIRO, 1984, p. 23)

Para se entender o significado de paisagem é necessário levar-se em consideração os preceitos metodológicos da Geografia Cultural que determinam que a percepção da paisagem tem como pressuposto que seja produzida segundo a cultura das pessoas que nela estão inseridas. Ficou evidente a importância da distribuição espacial das manifestações culturais como religiões, crenças, rituais, artes e formas de trabalho; tudo que é resultado de uma criação ou transformação do homem sobre a natureza ou das suas relações com o espaço.

A Geografia Cultural procura compreender a dimensão da interação humana com a Natureza e seu papel na ordenação do espaço, também através da investigação sobre a distribuição passada e presente de características da cultura, que constitui a base para o reconhecimento e as delimitações de áreas culturais. A área cultural, segundo Wagner & Mikesell (2003, p. 32), “implica uma uniformidade relativa ao invés de absoluta. A similaridade cultural relativa aparece em diferentes graus, desde a identidade virtual de atitudes e aptidões em num pequeno território até semelhanças gerais ou ampla disseminação de características individuais ou elementos da cultura em grandes áreas”.

O conceito de cultura torna-se de auxílio na análise dos dados. Ele diz respeito às coisas do cotidiano, comuns, apreendidas na vida diária, na família, no trabalho e no ambiente local. As ideias, habilidades, linguagem, relações em geral, propósitos e significados comuns a um grupo social são elaborados e reelaborados a partir da experiência, contatos e descobertas, tudo isto é cultura.

A cultura pode ser vista como o conjunto de manifestações humanas que contrastam com a natureza ou comportamento natural, a soma total dos modos de vida construídos por um grupo de seres humanos e transmitidos de uma geração para outra.

A noção de cultura não considera indivíduos isolados ou as características pessoais que possam possuir, mas comunidades de pessoas que ocupam um espaço determinado.

O conceito importante derivado da Geografia Cultural, foi o de “paisagem cultural”, para esclarecer melhor seu conceito transcreve-se texto de Wagner & Mikesell (2003),

“[...] os complexos típicos de aspectos ambientais, incluindo aqueles realizados pelo homem, que coincidem com cada comunidade cultural, considerando-os como paisagens culturais e procurando origens na história cultural. Assim, a cultura ao produzir e reproduzir o espaço, deixa a sua marca visível, o resultado material da interação do homem com o meio: a paisagem ou a paisagem cultural. Assim, é importante que se inclua nesses estudos da interação homem/meio, sociedade/natureza, o estudo das paisagens culturais, pois essas consideram não apenas os atores, mas também as ações que elaboraram e continuam a elaborar as paisagens.” (WAGNER & MIKESSELL, 2003, p. 46)

A “Carta-denúncia para reconhecimento de indenizações e dos direitos territoriais dos Mbyá-Guarani no sul do Brasil.” (ANEXO IV) é um documento onde fica clara a alteração da forma de resistir aos ataques da “sociedade englobante” pelos índios. Da antiga invisibilidade e mimetismo agora partem para uma postura mais contundente, passam a reivindicar seus direitos e ampliação dos mesmos.

Os Guarani não reconhecem o Estado brasileiro e o consideram a materialização do antigo invasor europeu que escondido atrás de suas leis tenta integrá-los, possuem uma clara noção que são os donos originários das terras que reivindicam para serem demarcada, e antes de tudo colocam como prioridade para qualquer conversa com representantes desse Estado o reconhecimento de sua a auto-determinação étnica.

Eles não aceitam os estudos elaborados pelos Grupos de Trabalho instituídos da FUNAI e afirmam que os mesmos operam de maneira isolada e dessa forma não respeitam a sua cosmovisão integral de território. A criação desses grupos é um procedimento paliativo à resolução definitiva de reconhecimento oficial de sua territorialidade tradicional.

Eles percebem o processo de demarcação de terras como instrumento para prover confinamento sumário das comunidades Mbyá ao interior de pequenas áreas ou sua submissão à tutela dos agentes estatais.

Afirmam que possuem legitimidade de moverem-se aquém do que consideram fronteiras nacionais criadas sobre seu território originário, e por isso exigem seu direito de circular por toda cosmo-geografia Mbyá.

Alguns itens, de sua longa lista de reivindicações, exigem:

- Indenização pelos prejuízos, pela perda e destituição de seus direitos originários sobre a terra, pelo sofrimento imposto e pelo Estado brasileiro a sucessivas gerações de índios Guarani, pelos prejuízos ambientais gerados pelo desmatamento, pela poluição química pelo mau uso do solo e pela ocupação imobiliária e industrial de áreas tradicionais dos antigos Guarani;
- Que os critérios de “natureza livre” e de “acesso livre” reconhecidos recentemente pelo Ministério da Cultura sejam respeitados por toda sociedade brasileira, na aceitação da verdade: “Onde tem mata, ali é terra tradicional Guarani!”, que o critério “natureza livre” seja reconhecido para abrir a livre circulação das comunidades Guarani ao interior de áreas reservadas, sendo elas parques naturais ou sítios históricos em que se sabe existem referências sobre a antiga ocupação Guarani;
- O direito de plantar segundo seu sistema tradicional de plantio na mata e seu direito de extração e transporte de matérias-primas vegetais e de caça, mesmo dentro de áreas protegidas;
- Que “acesso livre” se aplique em todos os Parques Arqueológicos e Históricos relativos às Missões; que também seja plenamente reconhecida a liberdade dos Guarani circularem por todos os lados das fronteiras internacionais do Mercosul;

- Que o processo de regularização fundiária da territorialidade Mbyá-Guarani ocorra através do apoio do Poder Público à articulação das nossas comunidades e de nossas lideranças espirituais e comunitárias, incluindo velhos, mulheres, jovens e crianças, ponto de partida para guiar os trabalhos de qualquer equipe de técnicos e pesquisadores não-indígenas.

E por fim, relacionam suas principais e mais urgentes demandas relativas à regularização enquanto espaço de ocupação tradicional fundamentados no respeito aos seus direitos originários, garantidos pela Constituição Federal Brasileira de 1988, e o respeito por sua auto-determinação enquanto povo diferenciado dentro do território nacional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado apreendeu importantes elementos sobre o processo de demarcação de terras indígenas e o mito Guarani “Terra sem Mal” (*Yvy marã ey*), resgatando questões referentes à participação desse mito na elaboração do relatório circunstanciado, com bases nos aportes teóricos da Geografia Cultural, apoiado no método dialético e pesquisa bibliográfica.

Esta pesquisa poderá servir de subsídio para a elaboração de futuras políticas que considerem as peculiaridades do território e do modo de ocupação Guarani, e definam procedimentos adequados para garantir-lhes terras.

O estudo da paisagem pode ser uma ferramenta interessante para os grupos de trabalho que queiram realizar estudos fundamentais para o relatório circunstanciado, caracterizando a terra a ser homologada como tradicionalmente indígena a partir de uma abordagem humanística do conhecimento geográfico, que permite estabelecer-se uma comunicação entre o indígena e o cientista, no sentido de um entender o que o outro percebe do mesmo objeto, no mesmo instante, nas mesmas condições, a partir de culturas diferentes.

Os indígenas Guarani percebem o mito da Terra sem Mal, e estabelecem princípios que fundamentam seus pensamentos e suas ações. Seu cotidiano está impregnado de relações míticas e suas tradições são postas em prática milenarmente. Fundando suas aldeias, baseando-se especialmente na sua relação com a natureza, condicionando assim sua sobrevivência física e cultural.

A participação dos grupos indígenas na elaboração do relatório para a delimitação das terras indígenas é restrita. O universo sociocultural e a complexa situação territorial dos Guarani não é respeitado no processo de demarcação de suas terras, portanto a aplicação das normas administrativas oficiais para demarcação das Terras Indígenas mostra-se ineficaz.

Os indígenas Guarani não aceitam os estudos elaborados pelos Grupos de Trabalho da FUNAI, pois os mesmos operam de maneira isolada e não respeitam à sua cosmovisão integral de território. Entendem que a criação desses grupos é um procedimento paliativo à resolução definitiva de reconhecimento oficial de sua territorialidade tradicional; dessa forma não aceitam a realização de qualquer

procedimento administrativo, pois percebem o processo de demarcação de terras como instrumento para prover confinamento sumário das comunidades Mbyá em pequenas áreas.

Para eles, todo processo de regularização fundiária da territorialidade Mbyá Guarani deverá iniciar primeiro com reconhecimento de sua auto-determinação étnica, cabendo ao poder público apenas apoiar a articulação de suas comunidades e de suas lideranças espirituais e comunitárias, ponto de partida para guiar os trabalhos de qualquer equipe de técnicos e pesquisadores não-indígenas.

A legislação pertinente à questão de demarcação de terras indígenas obedece à mesma política integracionista que adota certo liberalismo para dar aparência de legalidade à integração. Apesar de garantir direitos aos indígenas, a integração ainda é a política de massacre do modo de vida tradicional do indígena pelo modo de vida da sociedade englobante.

O processo histórico responsável, por engendrar as legislações indigenistas, resultante do contato dos europeus com a população autóctone até os dias atuais, mostra que as mesmas serviram apenas para legitimar a conquista da terra, usando mitos jurídicos, onde “as leis são iguais para todos”. Na prática, os direitos constitucionais indígenas são desconsiderados, assim como ocorria no período colonial, quando esses eram considerados donos de suas terras, mas ao mesmo tempo eram escravizados e mortos.

Embora continuem sendo tratados a partir de uma ideologia integracionista, fica claro que em nível internacional, o processo avançou ao estabelecer-se o reconhecimento das diferenças, definindo-se como direitos as peculiaridades indígenas e o reconhecimento dos povos indígenas como coletividades regidas por seus próprios costumes, regras e tradições. No Brasil a realidade é outra, pois na prática os povos indígenas nunca regeram sua coletividade de acordo com seus próprios costumes.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM FILHO, O. B. **Os estudos da percepção com última fronteira da gestão ambiental**. 2008. Disponível em: <www.ivairr.sites.uol.com.br>. Acesso em 09 jul. 2009.

ARAÚJO, A. V. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença (Coleção Educação para Todos; 14). Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. 208p.

ASSIS, V. & GARLET, I. J. Análise sobre as populações Guarani contemporâneas: demografia, espacialidade e questões fundiárias. **Revista de Índias**. v. 64, n. 230, 2004.

BAINES, S. G. As Terras Indígenas no Brasil e a “regularização” da implantação de grandes usinas hidrelétricas e projetos de mineração na Amazônia **Brasília, publicado em 01 out. de 2001, no site** www.abrarefaformaagraria.com.br.

BERNO, A. A. **A legitimação constitucional ad processum dos índios em face do não atendimento dos direitos indígenas**: o direito brasileiro e a corte interamericana de direitos humanos. UFF - Niterói: Convênio Conselho da Justiça, Universidade Federal Fluminense, 2007.

BERQUE, A. Paisagem-marca, paisagem-matriz: elementos da problemática para uma geografia cultural. In: CORRÊA, R. L.; ROSENDAHL, Z. **Paisagem, tempo e cultura**. Rio de Janeiro : Ed. UERJ. 1998.

BERTRAND, G. **Paisagem e Geografia Física Global**. Esboço Metodológico in: Caderno de Ciências da Terra n. 13. USP – Instituto de Geografia. São Paulo, 1972. Traduzido por: O. Cruz. Tradução de: Paysage et géographie physique globale. Recherche méthodologique.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998, ed. 21. São Paulo : Saraiva, 1999. Artigo 231 e 232.

BRASIL. Lei 6.001, de 19 de dezembro 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. FUNAI, Brasília – DF. Disponível em: <www.funai.br>. Acesso em 09 jul. 2009.

BRASIL. Lei n. 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. **Funai**, Brasília – DF. Disponível em: <www.funai.br>. Acesso em dez. 2009.

CAMINHOS DA PAISAGEM – reflexões teóricas, conceitos e abordagens. Disponível em: <www.bibliotecadigital.ufmg.br>. Acesso em jan. 2010.

CORRÊA, R. L. & ROSENDAHL, Z. (Orgs.). **Introdução à Geografia Cultural**. Rio de Janeiro : Bertrand Brasil. 224p. 2002.

CORRÊA, R. L. & ROSENDAHL, Z. **Espaço e Cultura**. Rio de Janeiro: UERJ/NEPEC. 1995.

CORRÊA, R. L. & ROSENDAHL, Z. (Orgs.). **Paisagem, tempo e cultura**. Rio de Janeiro: UERJ, 2004.

CORRÊA, R. L. **O espaço urbano**. São Paulo: Ática. 2003.

COSGROVE, D. E. & JACKSON, P. **Novos rumos da Geografia Cultural** In: **Introdução à Geografia Cultural**. CORRÊA, R. L. e ROSENDAHL, Z. (Orgs.) Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2003.

COSTA, L. M. **Rios Urbanos e Valores Ambientais**. In: Projeto do Lugar. Rio de Janeiro, Contra Capa Livraria/PROARQ. 2002.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Disponível em: <www.funai.gov.br>. Acesso em mar. 2009.

GAFFO, L. **Mito e ritos na relação homem natureza**: um caso – a ocupação da cratera de colônia. – Parelheiros São Paulo. Dissertação (Mestrado em Geografia) Universidade Federal de São Paulo. São Paulo/SP. 1998.139f.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 5ª ed. 1999.
HOUAISS, A. & VILLAR, M. de S. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro : Objetiva, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em mar. 2009.

JECUPÉ, K. **A terra dos mil povos**: história indígena brasileira contada por um índio. São Paulo : Petrópolis, 1998.

LADEIRA, M. I & MATTA, P. **Terras no Litoral**: as matas que foram reveladas aos nossos antigos avós = Ka'agüy oreramói kuéry ojou rive vaekue ý, São Paulo: CTI, 2004. Disponível em: <www.trabalhoindigenista.org.br>. Acessado em maio 2009.

LADEIRA, M. I. **As demarcações Guarani, a caminho da Terra sem Mal**. Povos indígenas no Brasil 1996/2000. São Paulo : Instituto Socioambiental, 2000.

LADEIRA, M. I. **Guarani Mbyá** Introdução; História, nomes e lugares; população; língua e territorialidade; relações de contato; situação fundiária; organização social, política e religiosa; sistema produtivos; fontes de informação. Disponível em <www.pibsocioambiental.org>. Acesso em mar. 2009.

LEFF, H. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2006.

LESSA, B. O alicerce Guarani – The Guarani Foundation. In: TAVARES, E. (Org.). **Missões Jesuítico-Guaranis**. São Leopoldo : Ed. Unisinos, 1999.

LIEBGOTT, R. A. **Povo Guarani, um grande Povo!** Resistência e luta pela demarcação de suas terras. Disponível em: <www.cimi.org.br>. Acesso em dez. 2009.

LITAIFF, A. Mitos e práticas entre os índios Guaranis. **Revista Tellus**, ano 8, n. 14, abr. 2008. Campo Grande – MS. Ed. UCDB Tellus.

MAGALHÃES, E. D. (Org.) **Legislação indigenista e normas correlatas**. 2ª ed. Brasília : FUNAI/CGDOC, 2003.

MARCONI, M. A., LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo : Ed. Atlas, 2005.

MONTEIRO, C. A. de F. **Geografia & Ambiente**. Orientação. Instituto de Geografia da Universidade de São Paulo. Out. 1984.

MORINICO, J. C. **Carta-denúncia para reconhecimento de indenizações e dos direitos territoriais dos Mbyá-guarani no sul do Brasil**. Porto Alegre - RS, 31 de mar. de 2008. Disponível em <www.anai.org.br>. Acesso em jul. 2009.

MOURA, M. C. O. **Discriminação estrutural, institucional e sistêmica – Povos Indígenas**. Anais de seminários regionais preparatório para a conferência mundial contra o racismo, discriminação, xenofobia e intolerância correlata. Brasília v. 1, 2001.

NHANDERÚ JAPOVERÁ (RAIO SAGRADO DE DEUS) – Canto Guarani. Aldeia Canta Galo Rio Grande do Sul. 1 CD, 2005, 15 faixas.

OLIVEIRA, L. de & MACHADO, L. M. C. P. Percepção, cognição, dimensão ambiental e desenvolvimento com sustentabilidade. In: _____ **Reflexões sobre a Geografia física no Brasil**, São Paulo : Bertrand, 1994. Cap. 5.

OLIVEIRA, L. de & MACHADO, L. M. C. P. **Percepção, cognição, dimensão, ambiental e desenvolvimento com sustentabilidade**. In: VITTE, A. C.; GUERRA, A. J. T. (Orgs.) **Reflexões sobre a Geografia Física no Brasil**. São Paulo : Bertrand, 1994.

OLIVEIRA, M. O. de. **História e arte guarani: interculturalidade e identidade**. Santa Maria : Ed. UFSM, 2004.

PIAGET, J. **A psicologia da inteligência: a inteligência e a percepção**. Portugal : Fundo de Cultura Brasil, 1967.

Portaria da FUNAI nº 14, de 09/01/96. Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. **Relatório Azul 2004**: garantias e violações dos direitos humanos. 10 anos, ed. comemorativa. Porto Alegre : Corag, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. **Relatório Azul 2002/2003**: garantias e violações dos direitos humanos. Porto Alegre : Corag, 2003.

ROCHA, V. & PÁDUA, L. C. T. **Uma breve leitura da geografia da percepção**. In I COLÓQUIO BRASILEIRO DO PENSAMENTO GEOGRÁFICO DA UFU, 30.05.08. Disponível em <<http://www.ig.ufu.br/coloquio/anais.htm>>. Acesso em jul. 2009.

ROSS, J. L. S., (Org). **Geografia do Brasil**. 4. ed. São Paulo : USP, 2001.

SANTOS, M. **A Natureza do Espaço**. Técnica e Tempo. Razão e Emoção. 3ª ed. São Paulo : Hucitec, 1999.

SANTOS, M. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo : EDUSP. 2002.

SANTOS, S. C. dos (Org.) **Sociedades Indígenas e o Direito**: uma questão de Direitos Humanos. Florianópolis : UFSC, CNPq, 1985. 184p.

SCHADEN, E. **A mitologia heroica de tribos indígenas do Brasil**. Ministério da educação e cultura. Serviço de documentação. Rio de Janeiro : Departamento de Imprensa Nacional, 1959.

SCHADEN, E. **Aspectos fundamentais da cultura Guarani**. São Paulo : Difusão Européia do Livro, 1962.

SOARES, A. L. & KLAMT, S. C. **Antecedentes indígenas**: pré-história compacta do Rio Grande do Sul. Porto Alegre : Ed. Martins Livreiro, 2005.

SOUZA, J. O. C.; MORAES, C. E. N. de; PIRES, D. de M; ARNT, M.; **Os Mbyá-Guarani e os Impasses das Políticas Indigenistas no sul do Brasil**. In: VII reunião de antropologia do Mercosul "Diversidade e Poder na América Latina", 2009, Buenos Aires. Disponível em <[www.laced.mn.ufrj.br/indigenismo/arquivo/GT12-Ponencia\[Catafesto\]](http://www.laced.mn.ufrj.br/indigenismo/arquivo/GT12-Ponencia[Catafesto])>. Acesso em: jan. 2010.

SPÓSITO, E. S. A propósito dos paradigmas de orientações teórico metodológicas na Geografia contemporânea. **Terra Livre**. n. 16. São Paulo, 1º semestre 2001.

TUAN, YI-FU. **Topofilia** – Um estado da Percepção, Atitudes e Valores do Meio Ambiente. Traduzido por: Lívia de Oliveira. São Paulo/Rio de Janeiro: Difel. 1980. Tradução de: Topophilia: a study of environmental perception, attitudes and values.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa. **Estrutura e apresentação de monografias, dissertações e teses**: MDT. Universidade Federal de Santa Maria. Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa. 6. ed. Santa Maria : Ed. da UFSM, 2006. 67p.

VERDUM, R. **A geografia e o estudo da paisagem.** Disponível em <[www.http\\marioangelgeografo](http://www.marioangelgeografo.com.br)>. Acesso em mar. 2009.

WAGNER, P. & MIKESELL, M. **Temas em geografia cultural.** In: Introdução à Geografia Cultural. CORRÊA, R. L. & ROSENDAHL, Z. (Orgs.) Rio de Janeiro : Bertrand. Brasil. 2003.

ANEXOS

ANEXO I

Artigos da Constituição Federal 1988 ligados aos povos indígenas.

Art. 231

São reconhecidos aos índios:

- sua organização social,
- costumes, línguas,
- crenças e tradições, e os
- direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Compete a união:

- demarcá-las
- protegê-las
- e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 231 § 1º

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios:

- as por eles habitadas em caráter permanente,
- as utilizadas para suas atividades produtivas,
- as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e
- as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 232

Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Art. 67

A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Brasília, 05 de OUTUBRO DE 1988.
Ulysses Guimarães

ANEXO II

Decreto Federal nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10º Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovaando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, e o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.

Brasília, 8 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

José Eduardo de Andrade Vieira

ANEXO III

Portaria/FUNAI nº 14, de 09 de janeiro de 1996.

Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, objetivando a regulamentação do relatório previsto no §6º do art. 2º do referido decreto;

CONSIDERANDO que o decreto homologatório do Sr. Presidente da República, previsto no art. 5º do Decreto nº 1.775, tem o efeito declaratório do domínio da União sobre a área demarcada e, após o seu registro no ofício imobiliário competente, tem o efeito desconstitutivo do domínio privado eventualmente incidente sobre a dita área (art. 231, 6 da CF);

CONSIDERANDO que o referido decreto baseia-se em Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça e que esta decorre de decisão embasada no relatório circunstanciado de identificação e delimitação, previsto no parágrafo 6 do art. 2º, do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO que o referido relatório, para propiciar um regular processo demarcatório deve precisar, com clareza e nitidez, as quatro situações previstas no parágrafo 1º do art. 231 da Constituição, que consubstanciam, em conjunto e sem exclusão, o conceito de “terras tradicionalmente habitadas pelos índios”, a saber: (a) as áreas “por eles habitadas em caráter permanente”, (b) as áreas “utilizadas para suas atividades produtivas”, (c) as áreas “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar”, e (d) as áreas “necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”;

RESOLVE:

Art. 1º. O relatório circunstanciado de identificação e delimitação a que se refere o §6º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, devidamente fundamentado em elementos objetivos, abrangerá, necessariamente, além de outros elementos considerados relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos organizados da forma seguinte:

I - PRIMEIRA PARTE

Dados gerais:

- a) informações gerais sobre o(s) grupo(s) indígena(s) envolvido(s), tais como filiação cultural e linguística, eventuais migrações, censo demográfico, distribuição espacial da população e identificação dos critérios determinantes desta distribuição;
- b) pesquisa sobre o histórico de ocupação de terra indígena de acordo com a memória do grupo étnico envolvido;
- c) identificação das práticas de secessão eventualmente praticadas pelo grupo e dos respectivos critérios causais, temporais e espaciais;

II - SEGUNDA PARTE

Habitação permanente:

- a) descrição da distribuição da(s) aldeia(s), com respectiva população e localização;
- b) explicitação dos critérios do grupo para localização, construção e permanência da(s) aldeia(s), a área por ela(s) ocupada(s) e o tempo em que se encontra(m) as atual(ais) localização(ões);

III - TERCEIRA PARTE

Atividades Produtivas:

- a) descrição das atividades produtivas desenvolvidas pelo grupo com a identificação, localização e dimensão das áreas utilizadas para esse fim;
- b) descrição das características da economia desenvolvida pelo(s) grupo(s), das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processaram tais alterações;
- c) descrição das relações sócio-econômico-culturais com outros grupos indígenas e com a sociedade envolvente;

IV - QUARTA PARTE

Meio Ambiente:

- a) identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico e cultural do grupo indígena;
- b) explicitação das razões pelas quais tais áreas são imprescindíveis e necessárias;

V - QUINTA PARTE

Reprodução Física e Cultural:

- a) dados sobre as taxas de natalidade e mortalidade do grupo nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo;
- b) descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, etc., explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto;
- c) identificação e descrição das áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena, explicando as razões pelas quais são elas necessárias ao referido fim;

VI - SEXTA PARTE

Levantamento Fundiário:

- a) identificação e censo de eventuais ocupantes não índios;
- b) descrição da(s) área(s) por ele(s) ocupada(s), com a respectiva extensão, a(s) data(s) dessa(s) ocupação(ões) e a descrição da(s) benfeitoria(s) realizada(s);
- c) informações sobre a natureza dessa ocupação, com a identificação dos títulos de posse e/ou domínio eventualmente existentes, descrevendo sua qualificação e origem;
- d) informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor.

VII - SÉTIMA PARTE

Conclusão e delimitação, contendo a proposta de limites da área demarcada.

Art. 2º. No atendimento da Segunda à Quinta parte do artigo anterior deverá contar com a participação do grupo indígena envolvido, registrando-se a respectiva manifestação e as razões e fundamentos do acolhimento ou da rejeição, total ou parcial, pelo Grupo Técnico, do conteúdo de referida manifestação.

Art. 3º. A proposta de delimitação far-se-á acompanhar de carta topográfica, onde deverão estar identificados os dados referentes a vias de acesso terrestres, fluviais e aéreas eventualmente existentes, pontos de apoio cartográfico e logísticos e identificação de detalhes mencionados nos itens do artigo 1º.

Art. 4º. O órgão federal de assistência ao índio fixará, mediante portaria de seu titular, a sistemática a ser adotada pelo grupo técnico referido no §1º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, relativa à demarcação física e à regularização das terras indígenas.

Art. 5º. Aos relatórios de identificação e delimitação de terras indígenas, referidos no §6º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, encaminhados ao titular do órgão federal de assistência ao índio antes da publicação deste, não se aplica o disposto nesta Portaria.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM
(Of. Nº 7/96)

ANEXO IV

Carta-denúncia para reconhecimento de indenizações e dos direitos territoriais dos Mbyá-Guarani no sul do Brasil.

Tekohá Anhetenguá, 31 de março de 2008

Considerando a mobilização das comunidades Mbyá-Guarani, nas vontades expressas por nossos velhos, adultos, jovens e crianças em sucessivas reuniões ocorridas nos últimos anos e exigindo a atenção dos representantes de instituições ligadas ao Estado Brasileiro, no momento em que surge disposição para iniciar o processo de regularização fundiária de algumas áreas a serem destinadas à posse exclusiva das comunidades Mbyá-Guarani no sul do país - nós, representantes dessas comunidades no Rio Grande do Sul temos a manifestar o que se segue:

a) Não aceitamos que o atendimento a nossos direitos territoriais fique reduzido à criação de alguns poucos Grupos de Trabalhos (GTs) que não poderão operar de maneira isolada, mas sim respeitando nossa cosmo-visão integral de território e levando sempre em conta a auto-determinação étnica de todas as nossas comunidades;

b) Sabemos que a criação de GTs é um procedimento paliativo à resolução definitiva de reconhecimento oficial de nossa territorialidade tradicional;

c) Não aceitamos a realização de qualquer procedimento administrativo, nem mesmo a criação de GTs, que ocorra objetivando promover o confinamento sumário das comunidades Mbyá ao interior de pequenas áreas ou sua submissão à tutela dos agentes estatais, religiosos ou empresariais;

d) Não aceitamos mais o desrespeito praticado pelo indigenismo oficial brasileiro que nos tem acusado e tratado enquanto índios estrangeiros desconsiderando a legitimidade de nossa mobilidade originária além e aquém das fronteiras nacionais criadas sobre nosso território originário, mantendo nosso direito de circular por toda cosmo-geografia Mbyá (Yvy Mbté, Para Miri e Para Guaçu);

e) Não aceitamos mais o desrespeito por parte de alguns cientistas e administradores que divulgam a falsa versão de que os atuais Mbyá não possuem ligação com os Guarani que participaram da história das Missões e da história de formação do sul do Brasil, porque nossos mitos falam da vida de nossos ancestrais nas antigas aldeias sagradas feitas em pedra (Tava Miri) e também relatam o contínuo trato que nossos ancestrais mantiveram com os portugueses e seus descendentes;

f) Não aceitamos o argumento de que serão apenas os referidos Grupos de Trabalho os responsáveis pelo levantamento de provas sobre o nosso direito de ocupação tradicional, ainda mais porque ficam restritos ao estudo de áreas demasiadamente pequenas, a serem reconhecidas depois de uma tramitação

demorada e burocrática; enquanto isso, nossas crianças sofrem sem que nossos direitos originários sobre a terra sejam reconhecidos de fato;

g) A comprovação sobre a antecedência histórica de nossos ancestrais Guarani na ocupação do território aparece em qualquer livro de história e em muitos trabalhos de arqueologia, sendo verdade expressa por professores nas escolas, na toponímia das localidades, em reportagens veiculadas frequentemente pelos meios de comunicação e dita muitas vezes pela boca de políticos e de pesquisadores, todos reconhecendo que os Guarani foram os originários ocupantes de quase todo o território do sul do Brasil e que eles foram massacrados aos milhares e expulsos para que a terra fosse ocupada por europeus e seus descendentes, cujos herdeiros compõem a população brasileira atual;

h) Exigimos também a criação de Grupos de Trabalho para avaliarem objetivamente os prejuízos pela perda e destituição de nossos direitos originários sobre a terra, para que se chegue ao cálculo do montante de indenização devida pelo Estado Brasileiro pelo sofrimento imposto a sucessivas gerações de índios Guarani sobrevivendo em regime de marginalidade, fome, doenças e preconceito;

i) Exigimos a execução de políticas compensatórias muito mais efetivas do que a mera criação de GTs que objetivam a regularização de áreas pequenas, para que o Estado brasileiro se empenhe também em mensurar o sofrimento dos povos Guarani ao longo dos dois últimos séculos e que planeje a forma de ressarcimento por esse grande prejuízo;

j) Exigimos também a indenização pelos milhares de Guarani mortos ao longo da história, compensação que deve ocorrer através da avaliação realista (feita pela criação de Grupos de Trabalho) do número de vidas perdidas entre os Guarani, para que se faça o cálculo do total de recursos necessários para indenização de nossa gente, benefícios revertidos em atendimento diferenciado de qualidade para todas as nossas demandas por terra, sustentabilidade, saúde, educação e pleno respeito por nossas referências culturais;

k) Exigimos que os critérios de “natureza livre” e de “acesso livre” reconhecidos recentemente pelo Ministério da Cultura/IPHAN dentro do Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) sejam respeitados pelos demais Poderes Públicos, por instituições privadas e pela sociedade brasileira em geral, na aceitação da verdade dita por nossas lideranças espirituais: “Onde tem mata, ali é terra tradicional Guarani!”;

l) Exigimos que o critério “natureza livre” seja reconhecido para abrir a livre circulação das comunidades Guarani ao interior de áreas reservadas, sendo elas parques naturais (Itapuã, Turvo, Morro do Osso etc.) ou sítios históricos em que se sabe existem referências sobre a antiga ocupação Guarani (incluindo cidades como São Borja, São Luiz Gonzaga, São Nicolau, Santo Ângelo, Gravataí, Porto Alegre etc.);

m) Exigimos a constituição de Grupos de Trabalho para avaliação dos prejuízos ambientais gerados pelo desmatamento, pela poluição química pelo mau uso do solo e pela ocupação imobiliária e industrial de áreas tradicionais dos antigos

Guarani, a fim de definir o montante de indenização a ser pago/destinado pelo Estado Brasileiro para programas e projetos de recuperação ambiental, principalmente nas regiões onde se localizam as aldeias Mbyá-Guarani;

n) Exigimos a constituição de Grupo de Trabalho para realizar a articulação entre todos os órgãos de fiscalização e proteção ambiental, para integrar as comunidades Guarani enquanto guardiãs dos Parques ambientais e áreas protegidas;

o) Exigimos a criação de Grupos de Trabalho para tramitar o reconhecimento pelos órgãos ambientais de nosso sistema tradicional de plantio (pela coivara) na mata e nosso direito de extração e transporte de matérias-primas vegetais e de caça, mesmo dentro de áreas protegidas;

p) Exigimos que o critério de “acesso livre” resulte na adoção de políticas de incentivos fiscais, a fim de estimular proprietários de terras a aceitarem a presença e a circulação de representantes Guarani nas áreas de mata que existirem em suas propriedades;

q) Exigimos que o critério de “acesso livre” se aplique em todos os Parques Arqueológicos e Históricos relativos às Missões, incluindo São João Batista, São Miguel, São Lourenço e São Nicolau; que também seja plenamente reconhecida a liberdade dos Guarani circularem por todos os lados das fronteiras internacionais do Mercosul;

r) Exigimos que o Estado Brasileiro destine recursos à indenização do valor comercial de todas as terras particulares tituladas que forem regularizadas à posse exclusiva das comunidades Mbyá-Guarani, a fim de ressarcir seus proprietários pela convivência e participação ativa dos órgãos oficiais (cartórios locais, Diretorias de Terras estaduais, regularização fundiária federal) na expedição de títulos privados fraudulentos e pelo pagamento de impostos territoriais sobre terras de direito originário que se fizer restituição aos Mbyá;

s) Exigimos que todo o processo de regularização fundiária da territorialidade Mbyá-Guarani ocorra através do apoio do Poder Público à articulação das nossas comunidades e de nossas lideranças espirituais e comunitárias, incluindo velhos, mulheres, jovens e crianças, ponto de partida para guiar os trabalhos de qualquer equipe de técnicos e pesquisadores não-indígenas.

Por fim, apresentamos abaixo lista das principais e mais urgentes demandas territoriais colocadas pelas comunidades Mbyá-Guarani no Rio Grande do Sul, todas elas precisando regularização urgente enquanto espaço de ocupação tradicional:

- 1) Ampliação e regularização da Terra Indígena Lomba do Pinheiro (Porto Alegre);
- 2) Reconhecimento, ampliação e regularização da aldeia do Lami (Porto Alegre);
- 3) Ampliação e regularização da Terra Indígena Cantagalo (Viamão, Porto Alegre);
- 4) Reconhecimento de ocupação tradicional e regularização do Parque de Itapuã (Porto Alegre) como Terra Indígena Mbyá;

- 5) Reconhecimento de ocupação tradicional e regularização do Parque do Morro do Osso (Porto Alegre) como Terra Indígena;
- 6) Reconhecimento da Ocupação tradicional e regularização de Terra Mbyá na Ponta da Formiga (Município de Guaíba);
- 7) Ampliação e regularização da Terra Indígena da Estiva (Viamão);
- 8) Reconhecimento, ampliação e regularização da aldeia (acampamento) de Capivari (Capivari);
- 9) Ampliação e regularização da Terra Indígena Capivari (Granja Vargas, Palmares do Sul);
- 10) Ampliação e regularização da Terra Indígena Interlagos (Osório);
- 11) Reconhecimento, ampliação e regularização da aldeia (acampamento) do Pinheiro (Maquiné);
- 12) Reconhecimento, ampliação e regularização da aldeia (acampamento) do Campo Bonito (Torres);
- 13) Reconhecimento do direito de ocupação tradicional e de acesso livre ao Parque Estadual de Itapeva (Torres);
- 14) Reconhecimento, ampliação e regularização da aldeia (acampamento) do Petim (Gaíba);
- 15) Reconhecimento, ampliação e regularização da aldeia do Passo Grande (Barra do Ribeiro);
- 16) Reconhecimento, ampliação e regularização da aldeia (acampamento) do Passo da Estância (Barra do Ribeiro);
- 17) Ampliação e regularização da Terra Indígena da Coxilha da Cruz (Barra do Ribeiro);
- 18) Identificação e regularização da Terra Indígena de Tapes (Tapes);
- 19) Ampliação e regularização da Terra Indígena Água Grande (Camaquã);
- 20) Ampliação e regularização da Terra Indígena da Pacheca (Camaquã);
- 21) Identificação e regularização como Terra Mbyá das Cabeceiras do rio Icamaquã (Santo Antônio das Missões e Rincão dos Antunes);
- 22) Identificação e regularização como Terra Mbyá das matas do rio Jaguarzinho (São Francisco de Assis);
- 23) Identificação e reconhecimento de ocupação tradicional das Matas de Mariana Pimentel (Mariana Pimentel);

- 24) Identificação e reconhecimento de ocupação tradicional as Matas de Ipês e Freguesia (5º Distrito de Camaquã);
- 25) Reconhecimento de ocupação e de acesso livre contíguo ao Parque do Taim (Rio Grande e Santa Vitória do Palmar);
- 26) Reconhecimento, ampliação e regularização da aldeia (acampamento) do Irapuá (Cachoeira do Sul);
- 27) Ampliação e regularização da Terra Indígena da Estrela Velha (Estrela Velha);
- 28) Ampliação e regularização da Terra Indígena Salto Grande do Jacuí (Salto do Jacuí);
- 29) Ampliação e regularização da Terra Indígena do Inhacapetum (São Miguel das Missões);
- 30) Reconhecimento e regularização da Mata São Lourenço (São Miguel e São Luiz Gonzaga) como Terra Mbyá-Guarani;
- 31) Reconhecimento e regularização da Esquina Ezequiel (São Miguel das Missões) como Terra Mbyá-Guarani;
- 32) Identificação e regularização de Terra Mbyá na Costa do rio Piratini (São Miguel das Missões);
- 33) Reconhecimento e regularização das matas do Caaró (Caibaté e São Luiz Gonzaga) como Terra Mbyá-Guarani;
- 34) Reconhecimento de ocupação e de acesso livre ao Parque Arqueológico de São Miguel Arcanjo (São Miguel das Missões);
- 35) Regularização como Terra Mbyá do Parque da Fonte Jesuítica (São Miguel das Missões);
- 36) Reconhecimento de ocupação e de acesso livre ao Parque Arqueológico de São João Batista (Entre Ijuís);
- 37) Reconhecimento de ocupação e de acesso livre ao Parque Arqueológico de São Lourenço Mártir (São Luiz Gonzaga);
- 38) Reconhecimento de ocupação e de acesso livre ao Parque Arqueológico de São Nicolau (São Nicolau);
- 39) Identificação e regularização do Mato Castelhana (Cerro Grande) como Terra Mbyá-Guarani;
- 40) Identificação e regularização de Terra Mbyá em Santa Rosa (Santa Rosa);
- 41) Ampliação e regularização da Terra Mbyá de Guarita (Tenente Portela);
- 42) Ampliação e Regularização da Terra Indígena Guarani de Votouro (...);

- 43) Ampliação e Regularização da Terra Guarani de Mato Preto (Nonoai);
- 44) Ampliação e Regularização da Terra Guarani de Cacique Doble;
- 45) Reconhecimento de ocupação e de acesso livre às áreas protegidas em cidades que se criaram sobre os antigos Sete Povos Jesuítico-Guarani: São Borja, São Luiz Gonzaga, São Nicolau, São Miguel, Santo Ângelo;
- 46) Identificação e regularização de Terras Mbyá em Pirapó e Garruchos (São Nicolau, na costa do rio Uruguai);
- 47) Reconhecimento de ocupação e de acesso livre às áreas protegidas em cidades e vilas que se criaram sobre antigas aldeias Guarani reconhecidas pela história e pela arqueologia: Porto Alegre (aldeias na praça da Alfândega, no Iguatemi, nas ilhas do delta do Jacuí); Gravataí (Aldeia dos Anjos); Santo Antônio da Patrulha (Guarda Velha); Torres (Presídio de São Domingos); São Nicolau do Rio Pardo; São Nicolau da Cachoeira (Cachoeira do Sul); etc.
- 48) Constituição de Grupos de Trabalho para negociação pelo livre acesso dos Mbyá em propriedades particulares existentes na periferia de algumas aldeias, como acontece na Lomba do Pinheiro, no Petim, na Coxilha da Cruz, na Água Grande, na Pacheca, no Inhacapetum, no Caaró e em outras comunidades Mbyá;

Considerando o respeito aos nossos direitos originários, garantidos pela Constituição Federal Brasileira de 1988, exigimos o imediato encaminhamento de todas nossas reivindicações e o respeito por nossa auto-determinação enquanto povo diferenciado dentro do território nacional.

Assinam:

Mburuvixá Tenondé José Cirilo Pires Morinico

Cacique Geral Rio Grande do Sul

Cacique Tekoá Anhetenguá (Porto Alegre)

Texto extraído da página da ANAI - Associação Nacional de Ação Indigenista. Disponível em <http://www.anai.org.br>, acesso em 20 de janeiro de 2008.